



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013

Número 34

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 17/2013:

Terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça). 979

Lei n.º 18/2013:

Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. 987

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 75/2013:

Regulamenta o disposto nos n.º 2 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 22.º, ambos da Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho). 988

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 30/2013:

Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património e respetivo Protocolo assinados no Estoril em 30 de novembro de 2009 989

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 76/2013:

Estabelece os termos e condições do Novo Programa Permanente de Cooperação, que apoia de modo regular, o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros 989

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 77/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de duas captações de água subterrânea em Carnide, concelho de Pombal 990

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/M:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2009/M, de 25 de setembro, que estabelece o regime de exercício da atividade industrial na Região Autónoma da Madeira 994

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/M:

Regulamenta a dispensa, embalagem e identificação do medicamento em unidose, com vista à sua rastreabilidade e segurança, no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e nas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma da Madeira 1024



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 17/2013**

de 18 de fevereiro

**Terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril
(Estatuto do Provedor de Justiça)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 38.º e 41.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, e 52-A/2005, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.

3 — O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e com as organizações da União Europeia e internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 — (*Anterior n.º 2.*)**Artigo 2.º**

[...]

1 — As ações do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da atividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral.

2 —

Artigo 3.º

[...]

Os cidadãos, pessoas singulares ou coletivas, podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

Artigo 4.º

[...]

1 — A atividade do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção

dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e interesses legítimos destes, designadamente os mais vulneráveis em razão da idade, da raça ou da etnia, do género ou da deficiência.

2 — A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.

3 —

4 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — (*Revogado.*)**Artigo 16.º**

[...]

1 —

2 — O Provedor de Justiça pode delegar num dos provedores-adjuntos as atribuições relativas aos direitos da criança, para que este as exerça de forma especializada.

3 — O Provedor de Justiça pode delegar nos provedores-adjuntos os poderes referidos nos artigos 21.º, 27.º, 28.º, 30.º a 34.º e 42.º, e designar aquele que deve assegurar o funcionamento dos serviços no caso de cessação ou interrupção do respetivo mandato.

4 — (*Anterior n.º 3.*)**Artigo 17.º**

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — A organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, consta de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República*.

3 — Por regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República* podem ser criadas extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 20.º

[...]

1 — Ao Provedor de Justiça compete:

a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços;

b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente

da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais;

c)

d)

e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa entidades públicas, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

2 —

3 —

4 —

5 — As recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

Artigo 21.º

[...]

1 — No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

a) Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer setor da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo as informações, bem como a exibição de documentos, que reputar convenientes;

b)

c)

2 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 — Ficam excluídos dos poderes de inspeção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, com exceção da sua atividade administrativa e dos atos praticados na superintendência da Administração Pública.

3 —

Artigo 23.º

[...]

1 — O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia da República, até 30 de abril, um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2 — A atividade referida no n.º 2 do artigo 1.º consta de anexo autónomo ao relatório mencionado no número anterior e é remetido pelo Provedor de Justiça ao organismo internacional a que disser respeito.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 25.º

[...]

1 — As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, por simples carta, fax, correio eletrónico ou outro meio de comunicação, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura e meios adicionais de contacto, bem como a identificação da entidade visada.

2 —

3 —

4 —

5 — É garantido o sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem.

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 — São indeferidas liminarmente as queixas:

a) Sem qualquer possibilidade de identificação do queixoso, se tal elemento for essencial à apreciação da matéria, ou da entidade visada;

b) Manifestamente apresentadas de má fé ou desprovidas de fundamento;

c) Que não sejam da competência do Provedor de Justiça.

3 — As decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar, devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 29.º

[...]

1 — Os órgãos e agentes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2 — As entidades referidas no número anterior prestam ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

4 —

5 — O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutro qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu controlo, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.

6 — O incumprimento não justificado do dever de cooperação previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente artigo, por parte de trabalhador ou representante das entidades

referidas no n.º 1, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Artigo 30.º

[...]

1 —
2 — O mero dever de sigilo, que não decorra da Constituição ou da lei, de quaisquer cidadãos ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da competência deste.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 31.º

[...]

1 — São mandados arquivar os processos:

a) Quando o Provedor de Justiça conclua não serem da sua competência;

b)

c)

2 — As decisões de arquivamento devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 34.º

[...]

Fora dos casos previstos nos artigos 30.º e 32.º, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer recomendações.

Artigo 38.º

[...]

1 — As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços.

2 —

3 —

4 — Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo ministro da tutela.

5 —

6 —

7 — As recomendações do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Artigo 41.º

[...]

A Provedoria de Justiça dispõe de um mapa de pessoal próprio, nos termos da respetiva lei orgânica.»

Artigo 2.º

Republicação da Lei n.º 9/91, de 9 de abril

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Aprovada em 21 de dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 6 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação da Lei n.º 9/91, de 9 de abril

(Estatuto do Provedor de Justiça)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Funções

1 — O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.

2 — O Provedor de Justiça pode exercer também funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.

3 — O Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e com as organizações da União Europeia e internacionais no âmbito da defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 — O Provedor de Justiça goza de total independência no exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Âmbito de atuação

1 — As ações do Provedor de Justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da atividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, das entidades privadas que exercem poderes públicos ou que prestem serviços de interesse geral.

2 — O âmbito de atuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir em relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias.

Artigo 3.º

Direito de queixa

Os cidadãos, pessoas singulares ou coletivas, podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

Artigo 4.º

Autonomia

1 — A atividade do Provedor de Justiça pode ser exercida por iniciativa própria, na defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e interesses legítimos destes, designadamente os mais vulneráveis em razão da idade, da raça ou da etnia, do género ou da deficiência.

2 — A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 5.º

Designação

1 — O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

2 — A designação recai em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.

3 — O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 6.º

Duração do mandato

1 — O Provedor de Justiça é eleito por quatro anos, podendo ser reeleito apenas uma vez, por igual período.

2 — Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3 — A designação do Provedor deve efetuar-se nos 30 dias anteriores ao termo do quadriénio.

4 — Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição tem lugar dentro dos 15 dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

Artigo 7.º

Independência e inamovibilidade

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do

período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

Artigo 8.º

Imunidades

1 — O Provedor de Justiça não responde civil ou criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos atos que pratique no exercício das suas funções.

2 — O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com a pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça, e acusado definitivamente, a Assembleia da República delibera se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior.

4 — Na hipótese prevista no n.º 2 do presente artigo, a prisão implica a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

Artigo 9.º

Honras, direitos e garantias

O Provedor de Justiça tem os direitos, honras, precedência, categoria, remunerações e regalias idênticas às de ministro, incluindo as constantes da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, designadamente nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 12.º

Artigo 10.º

Gabinete do Provedor de Justiça

1 — É criado um gabinete do Provedor de Justiça, que presta apoio direto e pessoal ao Provedor de Justiça.

2 — O Provedor de Justiça tem um gabinete composto por um lugar de chefe de gabinete, por três lugares de adjuntos e por quatro lugares de secretariado.

3 — Os membros do gabinete são livremente nomeados e exonerados pelo Provedor de Justiça.

4 — São aplicáveis aos membros do gabinete o regime de provimento e de remuneração, bem como as normas relativas a garantias e deveres, dos membros dos gabinetes ministeriais.

Artigo 11.º

Incompatibilidades

1 — O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades dos magistrados judiciais em exercício.

2 — O Provedor de Justiça não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas, nem desenvolver atividades partidárias de carácter público.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

1 — O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 13.º

Garantias de trabalho

1 — O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.

2 — O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para aposentação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.

3 — O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social.

Artigo 14.º

Identificação e livre-trânsito

1 — O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação emitido pelos serviços competentes da Assembleia da República.

2 — O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central, regional, local e institucional, serviços civis e militares e demais entidades sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça.

Artigo 15.º

Vagatura do cargo

1 — As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Renúncia.

2 — Os motivos de cessação de funções são verificados pela Assembleia da República nos termos do seu Regimento.

3 — No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deve ter lugar dentro dos 30 dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

4 — O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

Artigo 16.º

Provedores-adjuntos

1 — O Provedor de Justiça pode nomear e exonerar a todo o tempo dois provedores-adjuntos, de entre indivíduos habilitados com o curso superior adequado e comprovada reputação de integridade e independência.

2 — O Provedor de Justiça pode delegar num dos provedores-adjuntos as atribuições relativas aos direitos da criança, para que este as exerça de forma especializada.

3 — O Provedor de Justiça pode delegar nos provedores-adjuntos os poderes referidos nos artigos 21.º, 27.º, 28.º, 30.º a 34.º e 42.º, e designar aquele que deve assegurar o funcionamento dos serviços no caso de cessação ou interrupção do respetivo mandato.

4 — Aplicam-se aos provedores-adjuntos as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º

Artigo 17.º

Coadjuvação nas funções

1 — O Provedor de Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções por coordenadores e assessores.

2 — A organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, consta de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República*.

3 — Por regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado no *Diário da República* podem ser criadas extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 18.º

Garantia de autoridade

O Provedor de Justiça, os provedores-adjuntos de Justiça, os coordenadores e os assessores são considerados autoridades públicas, inclusive para efeitos penais.

Artigo 19.º

Auxílio das autoridades

Todas as autoridades e agentes de autoridade devem prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Atribuições

Artigo 20.º

Competências

1 — Ao Provedor de Justiça compete:

a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços;

b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais;

c) Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;

d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;

e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, quando estiverem em causa entidades públicas, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

2 — Compete ao Provedor de Justiça integrar o Conselho de Estado.

3 — Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, nos termos do artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), da Constituição.

4 — Compete ao Provedor de Justiça requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e verificação de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do n.º 1 do artigo 283.º

5 — As recomendações à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são publicadas nos respetivos jornais oficiais.

Artigo 21.º

Poderes

1 — No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

a) Efetuar, com ou sem aviso, visitas de inspeção a todo e qualquer setor da atividade da administração central, regional e local, designadamente serviços públicos e estabelecimentos prisionais civis e militares, empresas e serviços de interesse geral, qualquer que seja a sua natureza jurídica, ou a quaisquer entidades sujeitas ao seu controlo, ouvindo os respetivos órgãos e agentes e pedindo as informações, bem como a exibição de documentos, que reputar convenientes;

b) Proceder a todas as investigações e inquéritos que considere necessários ou convenientes, podendo adotar, em matéria de recolha e produção de provas, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;

c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da ação administrativa.

2 — A atuação e intervenção do Provedor de Justiça não são limitadas pela utilização de meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis nem pela pendência desses meios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º

Limites de intervenção

1 — O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

2 — Ficam excluídos dos poderes de inspeção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, com exceção da sua atividade administrativa e dos atos praticados na superintendência da Administração Pública.

3 — As queixas relativas à atividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da atividade do Provedor de Justiça serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos.

Artigo 23.º

Relatório e colaboração com a Assembleia da República

1 — O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia da República, até 30 de abril, um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2 — A atividade referida no n.º 2 do artigo 1.º consta de anexo autónomo ao relatório mencionado no número anterior e é remetido pelo Provedor de Justiça ao organismo internacional a que disser respeito.

3 — A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 24.º

Iniciativa

1 — O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou coletivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.

2 — As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse direto, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos.

Artigo 25.º

Apresentação de queixas

1 — As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, por simples carta, fax, correio eletrónico ou outro meio de comunicação, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura e meios adicionais de contacto, bem como a identificação da entidade visada.

2 — Quando apresentadas oralmente, são reduzidas a auto, que o queixoso assina sempre que saiba e possa fazê-lo.

3 — As queixas podem ser apresentadas diretamente ao Provedor de Justiça ou a qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmite imediatamente.

4 — Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, é ordenada a sua substituição.

5 — É garantido o sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem.

Artigo 26.º

Queixas transmitidas pela Assembleia da República

A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os Deputados podem ouvir o Provedor de Justiça e solicitar-lhe as diligências necessárias à prossecução das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

Artigo 27.º

Apreciação preliminar das queixas

1 — As queixas são objeto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar a sua admissibilidade.

2 — São indeferidas liminarmente as queixas:

a) Sem qualquer possibilidade de identificação do queixoso, se tal elemento for essencial à apreciação da matéria, ou da entidade visada;

b) Manifestamente apresentadas de má fé ou desprovidas de fundamento;

c) Que não sejam da competência do Provedor de Justiça.

3 — As decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar, devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 28.º

Instrução

1 — A instrução consiste em pedidos de informação, inspeções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos e é efetuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de prova.

2 — As diligências são efetuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada diretamente aos agentes do Ministério Público ou quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

Artigo 29.º

Dever de cooperação

1 — Os órgãos e agentes das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2 — As entidades referidas no número anterior prestam ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

4 — O Provedor de Justiça pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para satisfação de pedido que formule com nota de urgência.

5 — O Provedor de Justiça pode determinar a presença na Provedoria de Justiça, ou noutro qualquer local que indicar e que as circunstâncias justifiquem, de qualquer trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, mediante requisição à entidade hierarquicamente competente, ou de qualquer titular de órgão sujeito ao seu controlo, a fim de lhe ser prestada a cooperação devida.

6 — O incumprimento não justificado do dever de cooperação previsto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente artigo, por parte de trabalhador ou representante das entidades referidas no n.º 1, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

Artigo 30.º

Depoimentos

1 — O Provedor de Justiça pode solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos.

2 — O mero dever de sigilo, que não decorra da Constituição ou da lei, de quaisquer cidadãos ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da competência deste.

3 — Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência.

4 — Em caso de recusa de depoimento ou falta de comparência no dia e hora designados, o Provedor de Justiça pode notificar, mediante aviso postal registado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência qualificada a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento.

5 — As despesas de deslocação e outras que, a pedido do convocado, forem autorizadas pelo Provedor de Justiça são pagas por conta do orçamento da Provedoria de Justiça.

Artigo 31.º

Arquivamento

1 — São mandados arquivar os processos:

a) Quando o Provedor de Justiça conclua não serem da sua competência;

b) Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adotado qualquer procedimento;

c) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas.

2 — As decisões de arquivamento devem ser levadas ao conhecimento do queixoso, pelo meio mais célere e eficaz.

Artigo 32.º

Encaminhamento

1 — Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 33.º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem caráter continuado, o Provedor de Justiça pode limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

Artigo 34.º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos 30.º e 32.º, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer recomendações.

Artigo 35.º

Participação de infrações e publicidade

1 — Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infrações criminais ou disciplinares ou contraordenações, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar ou contraordenacional.

2 — Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua atividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social estatizados e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiosas, nos termos das respetivas leis.

Artigo 36.º

Irrecorribilidade dos atos do Provedor

Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, os atos do Provedor de Justiça não são suscetíveis de recurso e só podem ser objeto de reclamação para o próprio Provedor.

Artigo 37.º

Queixas de má fé

Quando se verifique que a queixa foi feita de má fé, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Recomendações

1 — As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o ato ilegal ou injusto ou a situação irregular dos respetivos serviços.

2 — O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 60 dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.

3 — O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.

4 — Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente ou, sendo caso disso, ao respetivo ministro da tutela.

5 — Se o órgão executivo da autarquia local não acatar as recomendações do Provedor, este pode dirigir-se à respetiva assembleia deliberativa.

6 — Se a Administração não atuar de acordo com as suas recomendações ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor pode dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

7 — As recomendações do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

Artigo 39.º

Isenção de custos e selos e dispensa de advogado

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça são isentos de custos e selos e não obrigam à constituição de advogado.

CAPÍTULO V

Provedoria de Justiça

Artigo 40.º

Autonomia, instalação e fim

1 — A Provedoria de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.

2 — A Provedoria de Justiça é dotada de autonomia administrativa e financeira.

3 — A Provedoria de Justiça funciona em instalações próprias.

Artigo 41.º

Pessoal

A Provedoria de Justiça dispõe de um mapa de pessoal próprio, nos termos da respetiva lei orgânica.

Artigo 42.º

Competências administrativa e disciplinar

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os atos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça, e exercer sobre ele o poder disciplinar.

Artigo 43.º

Orçamento do serviço e respetivas verbas

1 — A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da respetiva lei orgânica.

2 — A dotação orçamental da Provedoria de Justiça consta de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.

3 — O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de ministro para efeitos de autorização de despesas.

Artigo 44.º

Recurso contencioso

Das decisões do Provedor de Justiça, praticadas no âmbito da sua competência de gestão da Provedoria de Justiça, cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Remissão

A designação «Provedoria de Justiça» substitui, para todos os efeitos, a de «Serviço do Provedor de Justiça» constante da legislação em vigor ou de quaisquer outros atos com eficácia legal.

Artigo 46.º

Alterações à Lei Orgânica

O Governo procederá por decreto-lei às alterações necessárias à Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, Lei n.º 10/78, de 2 de março, no prazo de 180 dias.

Artigo 47.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 81/77, de 22 de novembro.

Lei n.º 18/2013**de 18 de fevereiro**

Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2 — Fica, ainda, o Governo autorizado a alterar o regime jurídico do setor empresarial do Estado e das empresas públicas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2009, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

3 — Sem prejuízo do princípio da autonomia regional, os princípios gerais mencionados no n.º 1 são aplicáveis ao setor empresarial regional.

Artigo 2.º**Sentido**

A autorização prevista no artigo anterior é concedida no sentido de:

a) Adotar modelos e regras que disciplinem a criação, constituição, funcionamento e organização de todas as entidades que integrem ou venham a integrar o setor público empresarial;

b) Reforçar as condições de eficiência e eficácia, operacional e financeira, de todas as entidades integradas ou que venham a integrar o setor público empresarial;

c) Criar mecanismos que visem, por esta via, contribuir para o controlo do endividamento do setor público;

d) Assegurar condições de sustentabilidade do setor público empresarial de modo a garantir a prestação do serviço público em condições adequadas;

e) Assegurar a coordenação e articulação entre o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local, no que respeita aos princípios dos respetivos regimes jurídicos quanto à atividade das empresas locais.

Artigo 3.º**Extensão**

1 — A legislação a aprovar nos termos da autorização legislativa conferida através da presente lei deve definir:

a) Os modelos e regras relativos à criação, constituição, funcionamento, organização e governação das entidades do setor público empresarial;

b) As medidas que assegurem a limitação e efetivo controlo do endividamento das entidades que integram o universo do setor público empresarial;

c) Os modelos e regras respeitantes ao exercício da função acionista sobre as entidades do setor empresarial do Estado;

d) As regras aplicáveis à composição, designação e eleição dos órgãos sociais ou estatutários das entidades do setor empresarial do Estado, determinando os casos e as condições em que o administrador indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças possa vir a exercer direito de veto;

e) As regras que visem o reforço das competências dos órgãos de fiscalização das entidades do setor empresarial do Estado;

f) As regras que visem o reforço do controlo financeiro sobre o setor público empresarial;

g) As medidas que visem o reforço da monitorização, nomeadamente ao nível do reporte de informação financeira, sobre o setor público empresarial;

h) As condições e termos em que opera a obrigatoriedade de celebração de contratos entre o Estado e as entidades do setor público empresarial, em todos os casos em que aquelas atuem como prestadoras de serviço público;

i) Os ajustamentos que se mostrem necessários à harmonização e coerência de regime, decorrentes das alterações previstas nas alíneas anteriores, prevendo-se que as alterações a introduzir nos diplomas que regulam os regimes jurídicos do setor público empresarial prevaleçam sobre os estatutos das entidades que, decorrido o prazo de 180 dias, não tenham sido revistos e adaptados e se mostrem contrários às referidas alterações;

j) As regras que permitam transferir a gestão das carteiras de derivados financeiros das entidades do setor empresarial do Estado, que tenham sido ou venham a ser reclassificadas e integradas no setor das administrações públicas nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), passando a constituir atribuição exclusiva desta Agência;

k) As regras referentes ao cumprimento do sistema de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses e sanções aplicáveis pela sua inobservância a que ficam sujeitos todos os colaboradores e prestadores de serviços da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a legislação a aprovar em execução da presente autorização legislativa deve ainda:

a) Explicitar os requisitos aplicáveis para as empresas não financeiras do setor empresarial do Estado poderem, de forma direta e autónoma, negociar e contrair novo financiamento, e determinar as situações em que o financiamento das entidades não financeiras do setor empresarial do Estado é assegurado através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças ou por via de financiamentos concedidos por bancos multilaterais de desenvolvimento;

b) Determinar que, independentemente da distinção prevista na alínea anterior, as operações de financiamento de prazo superior a um ano e todas as operações de derivados financeiros só podem ser contratadas pelas entidades

não financeiras do setor empresarial do Estado mediante parecer prévio favorável do IGCP, E. P. E.

Artigo 4.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 21 de dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 5 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 75/2013

de 18 de fevereiro

A Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprovou a Lei-Quadro das Fundações e alterou o Código Civil, veio estabelecer os requisitos que devem presidir à criação e reconhecimento das fundações, bem como regras gerais relativas à sua organização e ao seu funcionamento.

No que respeita a práticas de transparência previstas no novo regime legal, ficou consagrada, para além do envio aos serviços do Estado dos relatórios e contas e da respetiva disponibilização permanente na sua página da Internet, a submissão obrigatória das contas a uma auditoria externa no caso das fundações cujos rendimentos anuais sejam superiores a um determinado valor.

Quanto à suficiência patrimonial para a prossecução do fim estatutário, requisito essencial para o ato de reconhecimento, a lei presume-o verificado quando a dotação patrimonial inicial da fundação seja igual ou superior a um valor fixado e adotado como critério geral em nome dos princípios administrativos da igualdade, imparcialidade e isenção.

Acresce referir que a garantia da operacionalidade das fundações, designadamente no seu início de atividade, requer que uma parte suficiente da sua dotação inicial seja representada por um montante pecuniário.

Na definição dos valores acima referidos, cuja fixação a lei remete para portaria, foi ouvido o Conselho Consultivo das Fundações. Quanto ao valor a partir do qual se torna obrigatória a submissão das contas a uma auditoria externa concordou-se com a recomendação do Conselho. Já não foi assim no que concerne ao valor da dotação patrimonial inicial, em que o Conselho sugeriu um alinhamento com os montantes em discussão na União Europeia a propósito da proposta da Comissão para um Regulamento relativo ao Estatuto da Fundação Europeia, e que se situam nos 50 mil e 100 mil euros, consoante a sua atividade se circunscreva aos

planos local e regional, ou nacional e internacional, respectivamente.

A opção é por um valor mais elevado, na medida em que aqueles montantes não parecem adequados ao caso português, tendo em conta os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal e a desejável sustentabilidade das fundações para a promoção dos respectivos fins de interesse social, sem recurso sistemático a apoios públicos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 22.º, ambos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012 de 9 de julho, e do Despacho n.º 10503/2012, de 31 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 6 de agosto de 2012, o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade de submissão de contas a auditoria externa

1 -É fixado em € 2 000 000 (dois milhões de euros) o valor a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, a partir do qual se torna obrigatória a submissão das contas a auditoria externa.

2 -Na determinação do rendimento anual a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Lei-Quadro das Fundações é considerado o rendimento global previsto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 2.º

Determinação da suficiência da dotação patrimonial inicial

1 -O valor mínimo da dotação patrimonial inicial a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações é fixado em € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -Tratando-se de fundação constituída por prazo determinado, o valor da dotação patrimonial inicial exigível é estabelecido caso a caso, tendo em consideração a sua adequação ao objecto e fim da fundação.

Artigo 3.º

Montante pecuniário

O acervo patrimonial que constitui a dotação inicial de uma fundação deve incluir na sua composição uma parcela em numerário, tendencialmente de, pelo menos, 30% do total da dotação inicial e, em qualquer caso, não inferior a € 100 000 (cem mil euros).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de fevereiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 30/2013**

Por ordem superior se torna público que foram recebidas notas pelo Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, respetivamente em 12 de março e 14 de agosto de 2012, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património e do Protocolo à Convenção entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinados no Estoril em 30 de novembro de 2009.

Por parte da República Portuguesa, a Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 43/2011, de 5 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 5 de abril de 2011.

Nos termos do artigo 29.º, a Convenção entrou em vigor no dia 13 de setembro de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de janeiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 76/2013****de 18 de fevereiro**

O artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, determina que o Estado apoie financeiramente o cumprimento das missões dos corpos de bombeiros através de diversos programas, nos quais se inclui o Programa Permanente de Cooperação (PPC), que visa apoiar de modo regular o desenvolvimento permanente dessas missões.

Esta norma legal corresponde ao reconhecimento, pelo Estado, da essencialidade da atividade dos corpos de bombeiros detidos pelas associações humanitárias, no quadro da proteção civil.

O primeiro PPC foi aprovado pela Portaria n.º 104/2008, de 5 de fevereiro, tendo o respetivo valor sido alterado pela Portaria n.º 1533/2008, de 29 de dezembro. O preâmbulo desta portaria previa que viesse a ser posteriormente concretizado um modelo de PPC assente em indicadores de risco e de desempenho. A presente Portaria vem, agora, de acordo com a intenção manifestada pelo Governo, concretizar o primeiro e significativo passo nesse sentido, sendo fruto de um consenso entre o Estado e os parceiros do setor no sentido de um mútuo reconhecimento da necessidade de rever o modelo de financiamento da atividade dos corpos de bombeiros.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, manda o Governo, pelo Mi-

nistro da Administração Interna, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece os termos e condições do Novo Programa Permanente de Cooperação, de acordo com o disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 14 de agosto, que define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros (AHB).

Artigo 2.º**Fórmula de cálculo**

O apoio financeiro atribuído anualmente pelo Estado a cada associação humanitária de bombeiros, no âmbito da presente portaria, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PPC\ 2013 = ((40\% \times PPC\ 2011) + (20\% \times \underset{RTNAC}{RCON}) + (20\% \times \underset{OTNAC}{QCB}) + (10\% \times \underset{QTNAC}{QCB}) + FE) + FS + FC$$

em que:

a) PPC 2011 - Programa Permanente de Cooperação: corresponde ao valor atribuído a cada associação humanitária de bombeiros, no ano de 2011, de acordo com a Portaria n.º 104/2008, de 5 de fevereiro, atualizado pela Portaria n.º 1533/2008, de 29 de dezembro;

b) RCON – Risco do Concelho: corresponde à probabilidade de ocorrência de acidente grave ou catástrofe em cada concelho, calculado em percentagem do total nacional (RTNAC), de acordo com 14 das cartas de suscetibilidade, em escala 1/250.000, que integram a secção II da Parte IV do novo Plano Nacional de Emergência, com a ponderação indicada no anexo à presente portaria;

c) OCB - Ocorrências por Corpo de Bombeiros: corresponde ao número de ações de socorro em situações de emergência, efetuadas pelas equipas especializadas de socorro do corpo de bombeiros, registadas na aplicação SADO no ano de 2011, de acordo com a NOP n.º 3101/2012, de 5 de junho, com exceção das classificadas nos códigos 4.000, 7.000 e 8.000, calculadas em percentagem do total nacional (OTNAC);

d) QCB - Quadro do Corpo de Bombeiros: corresponde ao número dos elementos do quadro de comando e do quadro ativo do corpo de bombeiros voluntários ou mistos registados no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses à data de 21 de agosto de 2012, excluindo os elementos supranumerários, calculado em percentagem do total nacional (QTNAC);

e) FE - Fator de Estabilidade: corresponde a 4.894,71 euros (10% x PPC2011/411) e representa um apoio financeiro de montante igual para todas as AHB, que visa garantir a estabilidade e coesão daquelas na prossecução da atividade de proteção e socorro;

f) FS - Fator de Sustentabilidade: consiste na correção, por acréscimo, ao valor do PPC 2013 apurado após a aplicação dos fatores previstos nas alíneas anteriores, de modo a assegurar que o valor deste não é inferior ao PPC atribuído em 2011;

g) FC - Fator de Complemento: consiste na correção, por acréscimo, ao valor do PPC 2013 apurado após a aplicação dos fatores previstos nas alíneas anteriores, de modo a que no ano de 2013 se verifique um crescimento mínimo de €2.500 por AHB.

Artigo 3.º

Modo de pagamento

1 – A Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) transfere para as associações humanitárias de bombeiros, em duodécimos, o apoio financeiro previsto no artigo anterior.

2 – As associações humanitárias de bombeiros remetem à ANPC os recibos correspondentes aos montantes transferidos em cada semestre, sendo o recibo respeitante ao primeiro semestre remetido até ao dia 20 de julho e o respeitante ao segundo semestre remetido até ao dia 20 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 4.º

Fundo Social do Bombeiro

O valor destinado ao Fundo de Proteção Social do Bombeiro a transferir anualmente para a Liga dos Bombeiros Portugueses será o equivalente a 3% da verba anualmente transferida para as Associações Humanitárias de Bombeiros, nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 5.º

Garantia de crescimento mínimo no ano 2014 e atualizações

1 - O valor anual do apoio financeiro a atribuir a cada associação humanitária de bombeiros em 2014 não pode ter um acréscimo inferior a 3.500 euros relativamente ao apoio financeiro atribuído em 2011.

2 – O valor do apoio financeiro a cada associação humanitária de bombeiros é atualizado anualmente, com base na correspondente atualização dos valores dos fatores previstos no artigo 2.º.

3 – A ANPC publica no seu sítio da internet, nos primeiros 15 dias do ano civil, o valor do apoio financeiro atribuído a cada AHB.

Artigo 6.º

Disposição transitória

O Despacho n.º 2849/2009, de 30 de dezembro de 2008, do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, com as alterações introduzidas pelos Despachos n.ºs 13876/2010, de 24 de agosto e 2613/2011, de 21 de janeiro, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

Artigo 7.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.º 104/2008, de 5 de fevereiro e n.º 1533/2008, de 29 de dezembro.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 31 de janeiro de 2013.

ANEXO

n.º	Cartas de suscetibilidade	Ponderação
1	Incêndios urbanos	25%
2	Incêndios florestais	25%
3	Acidentes rodoviários	15%

n.º	Cartas de suscetibilidade	Ponderação
4	Acidentes que envolvam matérias perigosas em estabelecimentos industriais (Diretiva <i>Seveso II</i>)	7%
5	Cheias e inundações	4%
6	Acidentes com mercadorias perigosas em rodovia	4%
7	Sismos	4%
8	Seca	3%
9	Neve	3%
10	Acidentes ferroviários	2%
11	Tsunami	2%
12	Edifícios com elevada concentração populacional	2%
13	Deslizamentos	2%
14	Queda de arribas	2%

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 77/2013

de 18 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Câmara Municipal de Pombal a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Centro, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações de água subterrânea no local de Carnide, concelho de Pombal, as quais integram o sistema de abastecimento Carnide/Pombal naquele concelho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do despacho de delegação de competências n.º 12412/2011, publicado no diário da república, 2ª série de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo

Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações 34B(MF10) e 34C(MF15) localizadas no concelho de Pombal, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — As zonas de proteção imediata respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às captações, delimitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — As zonas de proteção intermédia respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediata e limitadas pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- i) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

j) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

n) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;

o) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

p) Caminhos-de-ferro;

q) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo;

r) Atividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nas zonas de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

c) Estradas, as quais podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — As zonas de proteção alargada respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º correspondem às áreas da superfície do terreno exterior às zonas de proteção intermédia e definidas pela poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Nas zonas de proteção alargada referidas no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Instalação de depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria;
- i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- j) Cemitérios.

3 — Nas zonas de proteção alargada referidas no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) Unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

c) Oficinas e estações de serviço de automóveis, as quais podem ser permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 29 de janeiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
34B (MF10)	149166	324340
34C (MF15)	148929	324166

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação 34B (MF10)

Vértice	M (m)	P (m)
1	149186	324340
2	149185	324345
3	149183	324350
4	149180	324354
5	149176	324357
6	149171	324359
7	149166	324360
8	149161	324359
9	149156	324357
10	149152	324354
11	149149	324350
12	149147	324345
13	149146	324340
14	149147	324335
15	149149	324330
16	149152	324326
17	149156	324323
18	149161	324321
19	149166	324320
20	149171	324321
21	149176	324323
22	149180	324326
23	149183	324330
24	149185	324335
25	149186	324340

Captação 34C (MF15)

Vértice	M (m)	P (m)
1	148949	324166
2	148948	324171
3	148946	324176
4	148943	324180
5	148939	324183
6	148934	324185
7	148929	324186
8	148924	324185
9	148919	324183
10	148915	324180
11	148912	324176
12	148910	324171
13	148909	324166
14	148910	324161
15	148912	324156
16	148915	324152
17	148919	324149
18	148924	324147
19	148929	324146
20	148934	324147
21	148939	324149
22	148943	324152
23	148946	324156
24	148948	324161
25	148949	324166

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zonas de proteção intermédia

Captação 34B (MF10)

Vértice	M (m)	P (m)
1	149206	324340
2	149205	324350
3	149201	324360
4	149194	324368
5	149186	324375
6	149176	324379
7	149166	324380
8	149156	324379
9	149146	324375
10	149138	324368
11	149131	324360
12	149127	324350
13	149126	324340
14	149127	324330
15	149131	324320
16	149138	324312
17	149146	324305
18	149156	324301
19	149166	324300
20	149176	324301
21	149186	324305
22	149194	324312
23	149201	324320
24	149205	324330
25	149206	324340

Captação 34C (MF15)

Vértice	M (m)	P (m)
1	148969	324166
2	148968	324176
3	148964	324186
4	148957	324194
5	148949	324201
6	148939	324205
7	148929	324206
8	148919	324205
9	148909	324201
10	148901	324194
11	148894	324186
12	148890	324176
13	148889	324166
14	148890	324156
15	148894	324146
16	148901	324138
17	148909	324131
18	148919	324127
19	148929	324126
20	148939	324127
21	148949	324131
22	148957	324138
23	148964	324146
24	148968	324156
25	148969	324166

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zonas de proteção alargada

Captação 34B (MF10)

Vértice	M (m)	P (m)
1	149516	324340
2	149504	324431
3	149469	324515
4	149413	324587
5	149341	324643
6	149257	324678
7	149166	324690
8	149075	324678
9	148991	324643
10	148919	324587
11	148863	324515
12	148828	324431
13	148816	324340
14	148828	324249
15	148863	324165
16	148919	324093
17	148991	324037
18	149075	324002
19	149166	323990
20	149257	324002
21	149341	324037
22	149413	324093
23	149469	324165
24	149504	324249
25	149516	324340

Captação 34C (MF15)

Vértice	M (m)	P (m)
1	149279	324166
2	149267	324257
3	149232	324341
4	149176	324413
5	149104	324469
6	149020	324504
7	148929	324516
8	148838	324504
9	148754	324469
10	148682	324413
11	148626	324341
12	148591	324257
13	148579	324166
14	148591	324075
15	148626	323991
16	148682	323919
17	148754	323863
18	148838	323828
19	148929	323816
20	149020	323828
21	149104	323863
22	149176	323919
23	149232	323991
24	149267	324075
25	149279	324166

Nota — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2013/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2009/M, de 25 de setembro, que estabelece o regime de exercício da atividade industrial na Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2009/M, de 25 de setembro, estabeleceu os procedimentos e as competências

para efeitos de licenciamento e fiscalização das unidades industriais na Região Autónoma da Madeira.

Decorridos três anos após a sua aplicação, verifica-se ser oportuno melhorar algumas das suas disposições a nível dos procedimentos, dando melhor resposta aos agentes económicos e potenciando o desenvolvimento industrial regional.

Atendendo que o tecido empresarial regional é, maioritariamente constituído por pequenas e médias empresas, no âmbito das medidas de simplificação dos processos, foram alterados os parâmetros de tipificação dos estabelecimentos industriais, pelo que a maior parte destes passa a enquadrar-se no tipo 3, sujeitos ao regime de registo, de maior simplificação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea ee) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 28/2009/M, de 25 de setembro

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 37.º, 44.º, 45.º e 52.º e os anexos I, IV e V do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2009/M, de 25 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) (Revogado.)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o) (Revogado.)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x) «Título de exploração» o documento que habilita a instalação e exploração de estabelecimentos industriais, atividade temporária e operadores da atividade produtiva local sujeitos aos procedimentos de declaração prévia ou de registo previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

[...]

1 — O presente diploma aplica-se às atividades industriais e à atividade produtiva local nos termos de-

finidos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2—

Artigo 4º

[...]

1—Os estabelecimentos industriais classificam-se em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

2—São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

a) Avaliação de impacte ambiental (AIA), previsto no Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio;

b) Prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), previsto no Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto;

c) Prevenção de acidentes graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas, previsto no Decreto-Lei nº 254/2007, de 12 de julho.

d) (*Revogado.*)

3—São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1 desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) Potência elétrica contratada igual ou superior a 99 kVA;

b) Potência térmica superior a 12×10^6 kJ/h;

c) Número de trabalhadores superior a 20;

d) Necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE), previsto no Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de dezembro;

e) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro.

4—

5—

Artigo 8º

[...]

1—A pessoa singular ou coletiva que exerça atividade industrial em estabelecimento abrangido por seguro obrigatório deve apresentar à entidade coordenadora, no prazo de 30 dias contados a partir da data de início da exploração, comprovativo da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, acompanhado do respetivo recibo de prémio.

2—

Artigo 12º

[...]

1—Para além da entidade coordenadora, nos procedimentos previstos no presente diploma podem pronunciar-se, nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, as seguintes entidades públicas:

a) Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA);

b)

c)

d)

e)

2—

3—

4—

5—

Artigo 14º

[...]

1—

a)

b)

2—

a)

b)

c)

d)

3—

4—

5—Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, nos leitos e margens de cursos de água, em área do domínio público marítimo, ou em área de servidão militar, necessitam de autorização de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

6—

Artigo 15º

[...]

1—Os projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues:

a) À entidade coordenadora, que os remete às entidades competentes para os devidos efeitos; ou

b) Diretamente junto das entidades competentes para a sua apreciação, devendo nesse caso o industrial fazer prova da sua entrega junto da entidade coordenadora.

2—

3—

4—

Artigo 17º

[...]

1—No prazo de 5 ou 10 dias, consoante haja ou não lugar a consultas, contado a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respetivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização os elementos do processo pertinentes tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

2—

3—

4—

- 5—
6—

Artigo 18º

[...]

1— Se a verificação do pedido de autorização e respetivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 20 dias contados a partir da data do pedido de autorização:

- a)
b)

- 2—
3—
4—

- a)
b)

- 5—

Artigo 37º

[...]

- 1—
2—
3—
4—

5— O operador pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo ou a certidão prevista no número anterior, bem como o título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente, ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento, documentos que constituem título bastante para o exercício da atividade.

- 6—
7—

Artigo 44º

[...]

- 1—
2—
3—

4— O reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

- 5—

Artigo 45º

[...]

1— A licença ou o título de exploração do estabelecimento são sempre atualizados na sequência do reexame das condições de exploração.

2— A não realização atempada da vistoria de re-exame, por motivo não imputável ao industrial, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento industrial.

Artigo 52º

[...]

1— Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3700, tratando-se de pessoa singular, ou de € 1000 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva:

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)

- 2—

3— Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, a inobservância das obrigações previstas no nº 4 do artigo 6º.

4— A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

ANEXO I

Secção 1

[...]

Divisão 16— [...]

- 16101 — Serração de madeira.
16102 — Impregnação de madeira.
16211 — Fabricação de painéis de partículas de madeira.
16212 — Fabricação de painéis de fibras de madeira.
16213 — Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.
16220 — Parqueteria.
16230 — Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.
16240 — Fabricação de embalagens de madeira.
16291 — Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro.
16292 — Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.
16293 — Indústria de preparação da cortiça.
16294 — Fabricação de rolhas de cortiça.
16295 — Fabricação de outros produtos de cortiça.

Secção 2

[...]

1- Considera-se atividade produtiva local, nos termos da alínea c) do artigo 2º, as atividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em micro-empresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento

industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, expressamente identificadas na respetiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3).

2—Os valores anuais de produção estabelecidos para a atividade produtiva local constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da atividade em causa da categoria de atividade produtiva local ficando sujeito ao processo de notificação da alteração conforme previsto no n.º 4 do artigo 38.º.

3—[...]

4—[...]

ANEXO IV

Secção 1

[...]

1—[...]

2—[...]

3—[...]

4—[...]

5—[...]

6—[...]

a) [...]

b) [...]

i) Descrição detalhada da(s) atividade(s) industrial(ais) com indicação das capacidades a instalar, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico;

ii) [...]

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

c) [...]

d) [...]

i) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada das respetivas medidas de prevenção e controlo;

e) [...]

f) [...]

Secção 2

[...]

1—[...]

2—[...]

3—[...]

4—[...]

5—[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Secção 3

[...]

1—O formulário de registo e o respetivo projeto de instalação devem ser apresentados com o conteúdo a seguir discriminado:

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) [...]

x) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2—[...]

3—O pedido é instruído com o documento comprovativo da autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente.

4—Sempre que se trate de estabelecimento de atividade produtiva local, o pedido é instruído com a autorização referida no número anterior ou um dos usos previstos no artigo 36.º.

5—[...]

Secção 4

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente.

ANEXO V

[...]

1—[...]

QUADRO I

Fatores de dimensão (Fd) correspondentes aos regimes aplicáveis aos estabelecimentos industriais em função dos respetivos escalões

Escalão	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (Fd)		
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Tipologia de estabelecimentos		
				1	2	3
5	> 100	> 750	$Pt > 1 \times 10^7$	12	8	-
4	51 a 100	351 a 750	$5 \times 10^6 < Pt \leq 1 \times 10^7$	9	6	-
3	26 a 50	181 a 350	$1 \times 10^6 < Pt \leq 5 \times 10^6$	8	5	4
2	11 a 25	41 a 180	$5 \times 10^5 < Pt \leq 1 \times 10^6$	7	4	3
1	≤ 10	≤ 40	$Pt \leq 5 \times 10^5$	6	3	2

QUADRO II

Fatores de serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia

Instalação					Alteração				
D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (relatório de segurança)	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (notificação de segurança)	D.L. n.º 173/2008	D.L. n.º 254/2007 (relatório de segurança)	Pedido de exclusão, D.L. n.º 173/2008 e outras situações	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (relatório de segurança)	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (notificação de segurança)	D.L. n.º 173/2008	D.L. n.º 254/2007 (relatório de segurança)	Pedido de exclusão, D.L. n.º 173/2008 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia/Registo

Instalação					Alteração				
1					1				

Vistorias

Instalação e alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do D.L. n.º 173/2008 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	2	4	5	5

2—O valor da taxa base (Tb) é de € 105, sendo automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor na Região Autónoma da Madeira relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pela Direção Regional de Estatística.

3—[...]

4—[...]

5—[...]]»

Artigo 2º

Norma revogatória

São revogados:

- a) As alíneas f) e o) do artigo 2º;
- b) A alínea d) do nº 2 do artigo 4º;

- c) O nº 3 do artigo 21º;
- d) A alínea p) do nº 1 do artigo 55º;
- e) Os artigos 62º, 63º, 64º e 65º;
- f) A Divisão 33 da Secção 1 do Anexo I;
- g) As alíneas i) e o) do nº 5 da Secção 1 do Anexo IV;
- h) O ponto 2 da subalínea i) da alínea c) do nº 6 da Secção 1 do Anexo IV;
- i) As alíneas c) e i) do nº 3 e o nº 4 da Secção 2 do Anexo IV;
- j) A Secção 5 do Anexo IV.

Artigo 3º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional nº 28/2009/M, de 25 de setembro, é republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 1 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3º)

CAPÍTULO I**Disposições gerais****SECÇÃO I****Disposições preliminares****Artigo 1º****Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de exercício da atividade industrial (REAI), como objetivo de prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança das pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Artigo 2º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Atividade industrial» a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro, nos termos definidos na secção 1 do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

b) «Atividade industrial temporária» a atividade exercida durante um período de tempo não superior a três anos, destinada à execução de um fim específico pontual, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

c) «Atividade produtiva local» as atividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada

não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

d) «Alteração de estabelecimento industrial» a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respetivas instalações industriais da qual possa resultar aumento significativo dos riscos e inconvenientes para os bens referidos no artigo 1º;

e) «Áreas sensíveis» os espaços situados em áreas protegidas;

f) (*Revogado*);

g) «Entidade acreditada» a entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar atividades específicas que o industrial lhe solicita ou que lhe são atribuídas ou delegadas pelas entidades com atribuições no âmbito do presente decreto legislativo regional, nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projeto descrito no pedido de autorização, na declaração prévia ou no registo, e para a avaliação da conformidade das instalações com o projeto aprovado e a com a legislação aplicável;

h) «Entidade coordenadora» a entidade identificada nos termos previstos no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, à qual compete a direção plena dos procedimentos de autorização prévia, de declaração prévia e de registo e o reexame e atualização da licença de exploração ou do título de exploração a que está sujeito o exercício da atividade industrial, conforme previsto no presente diploma;

i) «Estabelecimento industrial» a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial, independentemente do período de tempo, da dimensão das instalações, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;

j) «Gestor do processo» o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos de autorização prévia, declaração prévia e de registo, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

l) «Industrial» a pessoa singular ou coletiva que pretende exercer ou exerce atividade industrial;

m) «Instalação industrial» a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

n) «Licença de exploração» a decisão da entidade coordenadora que habilita ao exercício da atividade dos estabelecimentos industriais sujeitos ao procedimento de autorização prévia;

o) (*Revogado*);

p) «Número de trabalhadores» o número total de trabalhadores do estabelecimento industrial que, independentemente da natureza do vínculo, se encontram afetos à atividade industrial, excluindo os afetos aos sectores administrativo e comercial;

q) «Potência elétrica contratada» a potência expressa em kilovolt-ampères, contratada ou requisitada com um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência

descritos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

r) «Potência térmica» a soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em kilojoules por hora, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

s) «Responsável técnico do projeto» a pessoa ou entidade designada pelo industrial, nomeadamente uma entidade acreditada, para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de exercício da atividade industrial;

t) «Sistema de gestão ambiental» a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, atividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;

u) «Sistema de gestão de segurança alimentar» o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança alimentar, baseado nos princípios do método de análise de perigos e controlo dos pontos críticos, relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança alimentar;

v) «Sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho» o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde no trabalho relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;

x) «Título de exploração» o documento que habilita a instalação e exploração de estabelecimentos industriais, atividade temporária e operadores da atividade produtiva local sujeitos aos procedimentos de declaração prévia ou de registo previstos no presente diploma.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1—O presente diploma aplica-se às atividades industriais e à atividade produtiva local nos termos definidos no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2—Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

Artigo 4º

Classificação dos estabelecimentos industriais

1—Os estabelecimentos industriais classificam-se em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

2—São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

a) Avaliação de impacte ambiental (AIA), previsto no Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio;

b) Prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), previsto no Decreto-Lei nº 173/2008, de 26 de agosto;

c) Prevenção de acidentes graves (PAG) que envolvam substâncias perigosas, previsto no Decreto-Lei nº 254/2007, de 12 de julho;

d) (Revogado).

3—São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1 desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) Potência elétrica contratada igual ou superior a 99 kVA;

b) Potência térmica superior a 12×10^6 kJ/h;

c) Número de trabalhadores superior a 20;

d) Necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE), previsto no Decreto-Lei nº 233/2004, de 14 de dezembro;

e) Necessidade de obtenção de alvará ou parecer para operações de gestão de resíduos, nos termos do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro.

4—São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2, bem como os estabelecimentos da atividade industrial temporária e os operadores da atividade produtiva local previstos na secção 2 do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5—Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas atividades industriais a que corresponderiam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

Artigo 5º

Procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial

1—A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

a) Autorização prévia, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;

b) Declaração prévia, para estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;

c) Registo, para estabelecimentos incluídos no tipo 3;

d) Registo simplificado para estabelecimentos da atividade produtiva local.

2—A listagem das atividades produtivas locais prevista na secção 2 do anexo I ao presente diploma, bem como os valores anuais de produção fixados, podem ser alterados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da indústria, agricultura e pescas.

Artigo 6º

Segurança, prevenção e controlo de riscos

1—O industrial deve exercer a atividade industrial de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2—O industrial deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:

- a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eco-eficiência;
- b) Utilizar racionalmente a energia;
- c) Proceder à identificação, análise e avaliação dos riscos, atendendo, na gestão da segurança e saúde no trabalho, aos princípios gerais de prevenção aplicáveis;
- d) Adotar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e limitação dos seus efeitos;
- e) Implementar sistemas de gestão ambiental e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;
- f) Adotar sistema de gestão de segurança alimentar adequado ao tipo de atividade, riscos e perigos inerentes, quando aplicável;
- g) Promover as medidas de profilaxia e vigilância da saúde legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, por forma a proteger a saúde pública;
- h) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma que o local de exploração seja colocado em estado aceitável, na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial.

3—Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da exploração, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora.

4—O industrial deve arquivar no estabelecimento industrial um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos do REAI e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas no estabelecimento industrial mesmo que não sujeitas a autorização prévia ou a declaração prévia, devendo ser disponibilizados à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização quando estas lho solicitem.

5—As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos operadores da atividade produtiva local.

Artigo 7º

Seguro de responsabilidade civil

O industrial deve celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos decorrentes das instalações e das atividades exercidas em estabelecimento industrial incluído no tipo 1 ou no tipo 2, nos termos a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da indústria e da agricultura.

Artigo 8º

Obrigações de informação

1—A pessoa singular ou coletiva que exerça atividade industrial em estabelecimento abrangido por seguro obrigatório deve apresentar à entidade coordenadora, no prazo de 30 dias contados a partir da data de início da exploração, comprovativo da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, acompanhado do respetivo recibo de prémio.

2—Em todos os casos de cessação do contrato de seguro, a seguradora informa a entidade coordenadora competente, no prazo máximo de 30 dias após a data da

cessação, sob pena da inoponibilidade da cessação do contrato perante terceiros.

SECÇÃO II

Entidades intervenientes

Artigo 9º

Entidade coordenadora

1—A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita, de acordo com o anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, em função da classificação económica da atividade industrial projetada.

2—Se o pedido for apresentado a entidade sem competência para a sua apreciação, esta disponibiliza-o oficiosamente à entidade coordenadora competente, disso informando o requerente.

Artigo 10º

Competências da entidade coordenadora

A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação de pedido de autorização, de declaração prévia ou de registo, competindo-lhe a condução, monitorização e dinamização dos procedimentos administrativos, nos termos previstos no presente decreto legislativo, nomeadamente:

a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;

c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;

e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no presente decreto legislativo;

f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

h) Promover e conduzir a realização de vistorias;

i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito.

Artigo 11º

Designação do gestor do processo

A entidade coordenadora designa o gestor do processo, devendo existir um processo único para todas as instalações industriais com a mesma localização e pertencentes ao mesmo estabelecimento industrial.

Artigo 12º

Pronúncia de entidades públicas

1—Para além da entidade coordenadora, nos procedimentos previstos no presente diploma podem pronunciar-se, nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, as seguintes entidades públicas:

- a) Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA);
- b) Serviço Regional de Proteção Civil (SRPC);
- c) Direção Regional do Trabalho (DRTrab);
- d) Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais (IASAS, IP-RAM);
- e) Outras entidades previstas em legislação específica.

2—Qualquer entidade pública que se pronuncie nos procedimentos previstos no presente diploma deve fazê-lo exclusivamente sobre áreas ou vertentes da pretensão do requerente que se incluam no âmbito das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

3—A pronúncia desfavorável da entidade só é vinculativa para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo legalmente previsto no presente diploma.

4—Na falta de parecer expresso da entidade consultada, disponibilizado à entidade coordenadora no prazo previsto no presente diploma, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente.

5—Os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos podem ser previamente solicitados junto das entidades competentes e entregues com o pedido de autorização ou de declaração prévia, não havendo lugar a nova pronúncia, desde que não haja decorrido mais de um ano após a emissão daqueles pareceres, autorizações ou aprovações ou, tendo-se esgotado este prazo, não se tenham alterado os respetivos pressupostos de facto ou de direito.

Artigo 13º

Entidades acreditadas

1—As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente diploma, ou com elas relacionadas, podem intervir na elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres, bem como na avaliação da conformidade:

- a) Do projeto de execução de instalação ou de alteração de instalação com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- b) Das instalações e condições de exploração de estabelecimento descrito em pedido de vistoria ou em requerimento para início de exploração com o projeto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;

c) Das instalações e condições de exploração de estabelecimento descrito na declaração prévia com as normas técnicas previstas na legislação aplicável.

2—A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do requerente ou das entidades públicas intervenientes.

3—A intervenção das entidades acreditadas conduz à dispensa de pronúncia de entidades intervenientes, bem como à redução de prazos, nos casos e termos previstos no presente diploma.

4—O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos emitidos por entidades acreditadas.

Artigo 14º

Localização

1—As exigências processuais do licenciamento industrial referentes à localização dos estabelecimentos decorrem da combinação:

- a) Do tipo de procedimento, de acordo com o artigo 5º do presente diploma;
- b) Das características dos espaços suscetíveis de receberem estabelecimentos industriais, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território (PMOT).

2—Para efeitos de localização dos estabelecimentos industriais são considerados os seguintes espaços:

- a) Anexos de pedreiras – instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afetos a esta, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extrativa;
- b) Área de servidão militar – área sujeita a uma servidão militar, nos termos da legislação aplicável;
- c) Parques Empresariais – zonas territorialmente delimitadas e, em princípio vedadas, devidamente infraestruturadas, onde se exercem atividades de natureza industrial, comercial e de serviços;
- d) Zona portuária – zona sob jurisdição da Administração dos Portos da RAM.

3—Todos os estabelecimentos industriais necessitam de autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente, com exceção dos estabelecimentos industriais a instalar nos Parques Empresariais.

4—Os estabelecimentos anexos de pedreiras estão dispensados de autorização de localização, desde que se situem dentro das respetivas áreas licenciadas.

5—Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, nos leitos e margens de cursos de água, em área do domínio público marítimo, ou em área de servidão militar, necessitam de autorização de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

6—Sempre que se aplique o regime jurídico de avaliação de impacto ambiental ou o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a consulta de entidades da administração regional e local que

se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito daqueles regimes.

Artigo 15º

Projeto de instalação, fornecimento e produção de energia

1—Os projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues:

- a) À entidade coordenadora, que os remete às entidades competentes para os devidos efeitos; ou
- b) Diretamente junto das entidades competentes para a sua apreciação, devendo nesse caso o industrial fazer prova da sua entrega junto da entidade coordenadora.

2—No caso de instalações elétricas já existentes, o projeto de eletricidade pode ser substituído por declaração da entidade competente para o licenciamento elétrico, da qual conste a aprovação do projeto das referidas instalações elétricas.

3—O distribuidor só pode iniciar o fornecimento de energia elétrica ou aumentar a potência elétrica após comunicação à entidade coordenadora.

4—As instalações térmicas e as instalações elétricas são vistoriadas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Regime de autorização prévia

SECÇÃO I

Autorização de instalação de estabelecimento industrial

Artigo 16º

Pedido de autorização de instalação

1—O procedimento previsto na presente secção destina-se a obter uma decisão integrada da entidade coordenadora que confere ao requerente o direito a executar o projeto de instalação industrial em conformidade com as condições estabelecidas naquela decisão.

2—O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do pedido de autorização juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 1 do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou através do formulário para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP, se o projeto de instalação industrial estiver sujeito ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

3—Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 17º, a entidade coordenadora rejeita liminarmente o pedido de autorização se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

4—Considera-se que a data do pedido de autorização é a data aposta no recibo comprovativo do respetivo recebimento, emitido pela entidade coordenadora, no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 55º

5—Por opção do requerente, o procedimento de avaliação de impacto ambiental relativo a projeto de execução, bem como os procedimentos de aprovação do relatório de segurança e de emissão de título de utilização de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31

de maio, podem ser iniciados junto da entidade coordenadora e decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia a que se refere o presente capítulo.

Artigo 17º

Pareceres, aprovações ou autorizações

1—No prazo de 5 ou 10 dias, consoante haja ou não lugar a consultas, contado a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respetivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização os elementos do processo pertinentes tendo em conta as respetivas atribuições e competências.

2—Se o pedido de autorização estiver instruído com relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas de segurança e saúde no trabalho e segurança alimentar, elaborado por entidade acreditada para o efeito, estes elementos são disponibilizados à DRTrab e ao IASAS, IP-RAM ou à autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar, no prazo previsto no número anterior, não havendo lugar à emissão dos respetivos pareceres.

3—As entidades competentes para emissão de parecer, aprovação ou autorização pronunciam-se no prazo de 30 dias a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora, salvo quando se trate da atribuição de licença ambiental, da aprovação do relatório de segurança, da prática dos atos previstos no regime jurídico de avaliação de impacto ambiental ou da emissão de título de utilização de recursos hídricos, cujos prazos de decisão são os previstos nos respetivos regimes jurídicos.

4—Se as entidades consultadas verificarem que, não obstante o pedido de autorização ter sido recebido, subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao 10º dia do prazo fixado no nº 3.

5—Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, podendo, quando o considere pertinente, determinar ao requerente a junção ao processo dos elementos solicitados, nos termos regulados no artigo seguinte, ou indeferir, fundamentadamente, aquele pedido.

6—O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no nº 4, retomando o seu curso com a receção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

Artigo 18º

Saneamento e apreciação liminar

1—Se a verificação do pedido de autorização e respetivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora profere, no prazo de 20 dias contados a partir da data do pedido de autorização:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

2—Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

3—Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

4—No prazo de 5 dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo requerente, a entidade coordenadora:

a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades e emite a certidão prevista no n.º 2; ou

b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

5—Não ocorrendo indeferimento liminar ou convite ao aperfeiçoamento, considera-se que o pedido de autorização foi corretamente instruído.

Artigo 19º

Decisão de autorização de instalação

1—A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo requerente na execução do projeto e na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere o presente capítulo.

2—Antes de proferir decisão, a entidade coordenadora promove as ações que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3—A decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de 15 dias contados da data de receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma das entidades não se pronuncie.

4—O pedido de autorização é indeferido com fundamento em:

a) Existência de decisão de impacte ambiental (DIA) desfavorável;

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;

c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança;

d) Indeferimento do pedido de licença de operações de gestão de resíduos perigosos;

e) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;

f) Indeferimento do pedido de título de utilização de recursos hídricos.

5—A decisão é comunicada e disponibilizada a todas as entidades públicas com intervenção no procedimento, ao requerente e à câmara municipal territorialmente competente.

Artigo 20º

Deferimento tácito da autorização de instalação

1—Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de autorização sem que esta seja proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 4 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2—Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3—O projeto de instalação industrial aprovado por deferimento tácito deve cumprir, na respetiva execução, todas as condições estabelecidas na DIA e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na licença ambiental, bem como, quando aplicável, no título de utilização de recursos hídricos e no título de emissão de gases com efeito de estufa.

4—Existindo causa de indeferimento referida no n.º 4 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita pela apreciação do pedido.

SECÇÃO II

Exploração de estabelecimento industrial do tipo 1

Artigo 21º

Apresentação do pedido de licença de exploração

1—A exploração de estabelecimento industrial do tipo 1 só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da atividade industrial nos termos previstos na presente secção.

2—O requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a exploração, o pedido de licença de exploração devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:

a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projeto no qual este declara que a instalação industrial autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

b) Título de autorização de utilização do prédio ou fracção ou cópia do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente;

3—(Revogado).

Artigo 22º**Vistoria**

1—A vistoria ao estabelecimento industrial deve ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de licença de exploração.

2—A data da realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, ao requerente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.

3—Decorrido o prazo previsto no nº 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga que constitua receita da entidade coordenadora.

4—Se após a apresentação do pedido de licença de exploração, for também determinada a realização de vistoria no âmbito do regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE), o requerente pode solicitar à entidade coordenadora que seja agendada uma única vistoria, a qual convoca a câmara municipal competente nos termos do nº 2.

5—A realização de uma vistoria única nos termos do número anterior não prejudica o disposto no nº 6 do artigo 65º do RJUE.

Artigo 23º**Auto de vistoria**

1—Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;

b) Medidas de correção necessárias;

c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;

d) Proposta de decisão final sobre pedido de licença de exploração.

2—Quando a proposta de indeferimento se fundar em desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela desconformidade assume relevo suficiente para a não autorização da exploração.

3—O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas.

Artigo 24º**Vistoria por entidades acreditadas**

1—Não sendo realizada a vistoria dentro do prazo previsto no nº 1 do artigo 22º por motivo não imputável ao requerente, este pode recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização, sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor.

2—A vistoria deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;

b) Observar integralmente o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior;

c) Ser acompanhada de termos de responsabilidade dos técnicos e peritos intervenientes.

3—O requerente comunica obrigatoriamente à entidade coordenadora os resultados da vistoria, juntando cópia do respetivo auto e dos termos de responsabilidade dos técnicos intervenientes.

Artigo 25º**Licença de exploração**

1—A entidade coordenadora profere decisão sobre o pedido de licença de exploração no prazo de 10 dias contados a partir:

a) Da data de realização da vistoria; ou

b) Da data da comunicação de realização de vistoria por entidades acreditadas nos termos do nº 3 do artigo anterior.

2—No prazo referido no número anterior é enviado às entidades que participaram na vistoria, cópia do auto elaborado.

3—Se o auto de vistoria for favorável ao início de laboração, a entidade coordenadora defere o pedido de licença de exploração.

4—A decisão de deferimento do pedido consubstancia a licença de exploração para todos os efeitos previstos no presente diploma e inclui as condições de exploração das instalações industriais fixadas no auto de vistoria.

5—Se as condições da instalação industrial verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização, mas for possível a respetiva correção em prazo razoável, a entidade coordenadora emite uma decisão favorável e fixa um prazo para execução das correções necessárias, findo o qual é agendada nova vistoria.

6—O pedido de licença de exploração só pode ser indeferido com fundamento na desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente para a não autorização da exploração.

7—A licença de exploração é concedida após a verificação do cumprimento das condições que tiverem sido impostas nos autos de vistoria.

Artigo 26º**Deferimento tácito de licença de exploração**

1—Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de licença de exploração sem que esta seja concedida e não se verificando o indeferimento previsto no nº 6 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2—Ocorrendo o deferimento tácito, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3—Existindo causa de indeferimento referida no n.º 6 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita.

Artigo 27º

Início da exploração do estabelecimento de tipo 1

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável ou favorável condicionada ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior.

2—O início da exploração depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

3—O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência não inferior a cinco dias.

CAPÍTULO III

Regime de declaração prévia

SECÇÃO I

Disposições gerais do regime de declaração prévia

Artigo 28º

Apresentação da declaração prévia

1—A exploração de estabelecimento industrial sujeito a declaração prévia só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da atividade industrial nos termos previstos no presente capítulo.

2—O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do formulário da declaração prévia, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 2 do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3—A entidade coordenadora rejeita liminarmente o pedido de declaração prévia se esta não estiver acompanhada de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam da legislação aplicável.

4—Considera-se que a data da declaração prévia é a data aposta no recibo comprovativo do respetivo recebimento que a entidade coordenadora emite no momento do pagamento da taxa referida no artigo 55º.

5—Por opção do requerente, os procedimentos previstos nos regimes jurídicos de utilização de recursos hídricos, de emissão de gases com efeito de estufa, de emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente, nos termos do Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, ou de operações de gestão de resíduos podem ser iniciados junto da entidade coordenadora e decorrer em simultâneo com

o procedimento de declaração prévia a que se refere o presente capítulo.

Artigo 29º

Dispensa de projeto da instalação

1—O requerente não é obrigado a instruir a declaração prévia com um projeto da instalação industrial ou com uma descrição detalhada do estabelecimento sempre que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) A declaração prévia foi instruída com título de autorização de utilização para indústria, não envolvendo a exploração do estabelecimento industrial a realização de qualquer operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos previstos no RJUE;

b) O estabelecimento industrial descrito na declaração prévia não se encontra abrangido pelos regimes jurídicos relativos à utilização de recursos hídricos, a emissão de gases com efeito de estufa, a emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente ou a operações de gestão de resíduos ou foram juntos ao pedido os títulos e ou pareceres exigidos naqueles regimes.

2—No caso previsto no número anterior, a apresentação do projeto da instalação industrial é substituída pela apresentação obrigatória de termo de responsabilidade subscrito pelo requerente no qual declara cumprir todos os condicionamentos legais e regulamentares, acompanhado de relatório elaborado por entidade acreditada relativo à avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas de segurança e saúde no trabalho e higiene e segurança alimentares.

Artigo 30º

Dispensa de consultas e isenção de vistoria prévia

1—As entidades públicas não são chamadas a pronunciar-se no processo iniciado com a declaração prévia quando, acompanhando a declaração prévia, é junto ao processo:

a) Parecer, autorização, licença ou outro título legalmente exigido, desde que a respetiva emissão pela entidade competente tenha ocorrido há menos de um ano;

b) Relatórios elaborados por entidade acreditada para o efeito, que atestem a avaliação da conformidade do projeto com a legislação aplicável, exceto relativamente aos pedidos de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa e de atribuição de número de controlo veterinário.

2—Os relatórios elaborados por entidade acreditada relativos à avaliação da conformidade com a legislação aplicável estão sujeitos ao disposto no n.º 2 do artigo 17º.

3—A decisão sobre a declaração prévia não depende da realização de vistoria prévia.

4—Excetua-se do número anterior a exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, caso em que a decisão é precedida de vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar no prazo máximo de 20 dias contados da apresentação da declaração prévia, à qual são aplicáveis os artigos 21º a 24º do presente diploma.

SECÇÃO II

Procedimento de declaração prévia

Artigo 31º

Tramitação do procedimento de declaração prévia

1—A entidade coordenadora procede a uma verificação sumária da declaração prévia, incluindo os respetivos elementos instrutórios, ficando ao seu critério a consulta a outras entidades, às quais disponibiliza o processo.

2—A disponibilização do processo às entidades públicas e a respetiva pronúncia observa o disposto nos artigos 12º e 17º, com a redução a metade do prazo de pronúncia, salvo quando se trate do título de utilização dos recursos hídricos, do título de emissão de gases com efeito de estufa, do parecer relativo a emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente ou da licença ou parecer relativos a operações de gestão de resíduos, cujos prazos de decisão são os previstos nos respetivos regimes jurídicos.

3—Ao saneamento e apreciação liminar do procedimento de declaração prévia aplica-se o disposto no artigo 18º, com as adaptações constantes dos números seguintes.

4—Não havendo lugar a consultas, o despacho de convite ao aperfeiçoamento deve ser proferido nos 10 dias subsequentes à apresentação da declaração prévia, suspendendo-se o prazo para a decisão até à receção dos elementos adicionais solicitados.

5—Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo máximo de 20 dias para corrigir ou completar a declaração, sob pena de indeferimento liminar.

Artigo 32º

Decisão sobre a declaração prévia

1—A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre a declaração prévia, que inclui, nos casos em que intervieram outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere a presente secção.

2—Antes de proferir decisão, a entidade coordenadora promove as ações que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3—A decisão sobre a declaração prévia é proferida nos prazos seguintes:

a) 10 dias contados:

- i) Da data de receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas;
- ii) Do termo do prazo para a pronúncia das entidades consultadas, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 31º;
- iii) Da data de realização da vistoria pela autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar; ou
- iv) Da data da comunicação de realização de vistoria por entidade acreditada nos termos do nº 3 do artigo 24º.

b) 20 dias contados da apresentação da declaração prévia, quando não haja lugar a consultas ou vistoria prévia obrigatórias.

4—Só pode ser proferida decisão desfavorável sobre a declaração prévia com fundamento em:

a) Características e especificações da instalação industrial descrita na declaração prévia que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da exploração do estabelecimento industrial;

b) Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, de título de utilização de recurso hídricos ou de atribuição do número de controlo veterinário;

c) Decisão desfavorável da câmara municipal territorialmente competente em razão da localização.

5—Se forem verificadas desconformidades passíveis de correção, a entidade coordenadora deve proferir decisão favorável condicionada e fixar um prazo para execução das correções necessárias, findo o qual pode ser agendada vistoria para verificação do cumprimento das condições estabelecidas.

6—A decisão final sobre a declaração prévia é comunicada ao industrial, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades que se pronunciaram no procedimento.

Artigo 33º

Deferimento tácito da declaração prévia

1—Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida e não se verificando a causa de indeferimento prevista na alínea b) do nº 4 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2—Ocorrendo o deferimento tácito, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3—A execução do projeto de instalação industrial aprovado por deferimento tácito deve cumprir, quando aplicável, todas as condições estabelecidas no título de utilização de recursos hídricos e no título de emissão de gases com efeito de estufa.

4—Existindo a causa de indeferimento referida na alínea b) do nº 4 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, a entidade coordenadora devolve imediatamente ao requerente o valor da taxa paga pelo procedimento que constitua sua receita.

Artigo 34º

Início da exploração do estabelecimento de tipo 2

1—Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável ou favorável condicionada ou a certidão prevista no nº 2 do artigo anterior.

2—O início da exploração depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento.

3—O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência mínima de cinco dias.

CAPÍTULO IV

Regime de registo

Artigo 35º

Obrigações de registo

1—A exploração de estabelecimento industrial incluído no tipo 3 e o exercício da atividade industrial temporária, bem como, da atividade produtiva local, só podem ter início após cumprimento pelo respetivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.

2—O cumprimento da obrigação de registo de estabelecimento industrial incluído no tipo 3 e dos destinados ao exercício da atividade industrial temporária é feito através da apresentação à entidade coordenadora do formulário de registo, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 3 do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3—Os estabelecimentos destinados à atividade produtiva local, estão sujeitos a um procedimento de registo simplificado, através da apresentação à entidade coordenadora do formulário de registo próprio, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 4 do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4—O requerente deve apresentar obrigatoriamente com o formulário de registo ou o formulário de registo simplificado referidos respetivamente nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o termo de responsabilidade no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, os limiares de produção previstos na secção 2 do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5—A exploração de estabelecimento incluído no tipo 3 está sujeita às exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à atividade industrial, designadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho, higiene e segurança alimentares e ambiente, incluindo a fiscalização e as medidas cautelares previstas no presente diploma.

Artigo 36º

Regime especial de localização

1—Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da atividade produtiva local em prédio misto, bem como em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, quando não exista diferença significativa entre as emissões da atividade pretendida e as que resultariam do uso admitido para o local em causa.

2—A instalação de operador da atividade produtiva local pode ainda ser autorizada em prédio urbano destinado à habitação, desde que igualmente verificada a condição prevista no número anterior.

Artigo 37º

Registo e início de exploração

1—A entidade coordenadora decide o pedido de registo no prazo de 10 dias.

2—Salvo nos casos previstos no artigo anterior, o registo só pode ser recusado se o respetivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, devendo a respetiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

3—Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

4—Ocorrendo o deferimento tácito, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

5—O operador pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo ou a certidão prevista no número anterior, bem como o título de autorização de utilização emitido pela câmara municipal territorialmente competente, ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento, documentos que constituem título bastante para o exercício da atividade.

6—A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar, no prazo máximo de 20 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do presente diploma, e iniciar a exploração após a entrega dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 24º.

7—O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência não inferior a cinco dias.

CAPÍTULO V

Regime das alterações

Artigo 38º

Modalidades do regime das alterações

1—Fica sujeita a autorização prévia a alteração de estabelecimento que, por si mesma, se encontre abrangida por um dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Avaliação de impacte ambiental;
- b) Prevenção e controlo integrados da poluição;
- c) Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d) Operação de gestão de resíduos perigosos.

2—Fica sujeita a declaração prévia a alteração de estabelecimento dos tipos 1 ou 2 não abrangida pelo disposto no número anterior sempre que:

a) A alteração implique um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área do estabelecimento industrial; ou

b) A entidade coordenadora considere, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança de pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correto ordenamento do território.

3—Fica ainda sujeita a declaração prévia a alteração de estabelecimento do tipo 3 que implique a sua classificação como tipo 2.

4—As alterações a estabelecimentos industriais não abrangidas pelos números anteriores ficam sujeitas a mera notificação à entidade coordenadora, nos termos dos artigos 41º e 42º.

Artigo 39º

Procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento

1—O âmbito do procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento e das respetivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração, exceto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração ou a antecipação da renovação da licença ambiental.

2—Na definição dos elementos instrutórios, na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se e na definição dos atos e formalidades a praticar, a entidade coordenadora deve atender apenas àqueles regimes jurídicos a que está sujeita, por si mesma, a alteração do estabelecimento industrial.

3—A decisão favorável do pedido de autorização de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se o disposto nos artigos 21º a 24º, com a subsequente atualização ou emissão de licença de exploração da atividade industrial.

Artigo 40º

Procedimento de declaração prévia de alteração de estabelecimento

1—O âmbito do procedimento de declaração prévia e das respetivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração.

2—Na definição dos elementos instrutórios, na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se e na definição dos atos e formalidades a praticar, a entidade coordenadora deve atender apenas àqueles regimes jurídicos a que está sujeita, por si mesma, a alteração do estabelecimento industrial.

3—A decisão favorável à procedência da declaração prévia de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, com possibilidade de realização posterior de vistorias de controlo do cumprimento das condições estabelecidas e a subsequente atualização do título de exploração da atividade industrial.

Artigo 41º

Dever de notificação

1—Tratando-se de alteração não abrangida pelos nºs 1 a 3 do artigo 38º, o requerente notifica a entidade coordenadora das modificações ou ampliações que pretende efetuar com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a respetiva execução.

2—Nos estabelecimentos do tipo 3, o prazo previsto no número anterior é de 15 dias.

Artigo 42º

Decisão sobre a alteração de estabelecimento

1—No prazo de 20 dias contados a partir da data da notificação prevista no nº 1 do artigo anterior, a entidade

coordenadora pode comunicar ao requerente decisão fundamentada que sujeite a permissão da alteração de estabelecimento industrial, respetivamente, aos procedimentos de autorização prévia ou de declaração prévia.

2—Não sendo comunicada ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, este pode executar a alteração do estabelecimento industrial, sem prejuízo de posterior realização de vistorias e de subsequente atualização do conteúdo da licença de exploração ou do título de exploração.

3—No caso previsto no número anterior, é remetido ao requerente, certidão donde conste a data da notificação e a menção expressa à autorização da alteração, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

CAPÍTULO VI

Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração industrial

SECÇÃO I

Controlo e reexame

Artigo 43º

Vistorias de controlo

1—A entidade coordenadora realiza vistorias de controlo ao estabelecimento industrial, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas, para instruir a apreciação de alterações à instalação industrial ou para análise de reclamações apresentadas.

2—É aplicável às vistorias de controlo a disciplina estabelecida nos artigos 22º e 23º, com as devidas adaptações.

3—Ressalvado o disposto no nº 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos no nº 5 do artigo 25º e nos nºs 1 e 5 do artigo 32º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de controlo à instalação industrial.

4—Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da exploração da instalação industrial.

5—Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrado da poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de controlo, com periodicidade mínima anual.

Artigo 44º

Reexame

1—Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 ou 2 estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão do título de exploração ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

2—Se o estabelecimento industrial estiver sujeito ao regime de prevenção e controlo integrado da poluição, o reexame global previsto no número anterior deve ter lugar

nos seis meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental.

3—No caso de estabelecimento industrial sujeito à aprovação de relatório de segurança no âmbito da prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a entidade coordenadora estabelece um calendário de reexame das condições de exploração que seja adequado ao preenchimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

4—O reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

5—É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida nos artigos 22º e 23º, com as devidas adaptações.

Artigo 45º

Atualização da licença ou do título de exploração

1—A licença ou o título de exploração do estabelecimento são sempre atualizados na sequência do reexame das condições de exploração.

2—A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo não imputável ao industrial, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento industrial.

SECÇÃO II

Denominação social

Artigo 46º

Alteração da denominação social dos estabelecimentos

1—A alteração da denominação social do estabelecimento, a qualquer título, ocorrida durante a tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma, é registada no respetivo processo, a requerimento do interessado e devidamente comprovada.

2—A entidade coordenadora comunica a alteração às entidades intervenientes no processo e atualiza a pertinente informação de cadastro.

SECÇÃO III

Suspensão e caducidade

Artigo 47º

Suspensão ou caducidade da licença ou do título de exploração

1—A suspensão ou cessação do exercício da atividade industrial devem ser comunicadas pelo requerente à entidade coordenadora.

2—A inatividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade da licença ou título de exploração.

3—No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

4—Sempre que o período de inatividade de estabelecimento industrial dos tipos 1 ou 2 seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se

as disposições previstas nos artigos 24º a 28º, podendo a entidade coordenadora impor novas condições de exploração em decisão fundamentada.

5—A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respetivo processo, da suspensão, cessação e caducidade das licenças ou dos títulos de exploração do estabelecimento industrial e promove a pertinente atualização da informação de cadastro industrial.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, medidas cautelares e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 48º

Fiscalização

1—A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o exercício da atividade industrial, incumbe especialmente à entidade coordenadora, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respetivas atribuições.

2—As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3—As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente diploma, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem sempre que seja necessário, recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adoção, nos termos da lei, de medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes suscetíveis de afetar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.

4—O requerente deve facultar à entidade coordenadora e às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações que por aquelas lhe sejam solicitados, de forma fundamentada.

5—Quando, no decurso de uma ação de fiscalização, qualquer das entidades fiscalizadoras detetar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve desencadear as ações adequadas, nomeadamente através do levantamento do competente auto de notícia, dando de tal facto conhecimento à entidade coordenadora.

Artigo 49º

Medidas cautelares

Sempre que seja detetada uma situação de infração prevista no presente decreto legislativo regional que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a segurança e saúde nos locais de trabalho ou para o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo ser determinada, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

Artigo 50º**Interrupção do fornecimento de energia elétrica**

As entidades coordenadoras podem notificar a entidade distribuidora de energia elétrica para interromper o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a exploração.

Artigo 51º**Cessação das medidas cautelares**

1—Sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor, o interessado pode requerer a cessação das medidas cautelares previstas nos artigos 49º e 50º, a qual é determinada se tiverem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2—No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, este deve ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à entidade distribuidora de energia elétrica ou por determinação judicial.

3—Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizá-la, independentemente de vistoria.

SECÇÃO II**Sanções****Artigo 52º****Contraordenações e coimas**

1—Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3700, tratando-se de pessoa singular, ou de € 1000 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva:

- a) A execução de projeto de instalação industrial sujeita ao regime de autorização prévia sem que tenha sido efetuado o pedido referido no nº 2 do artigo 16º;
- b) A execução de projeto de instalação industrial sujeita ao regime de declaração prévia sem que tenha sido efetuada a declaração referida no nº 2 do artigo 28º;
- c) A execução de projeto de alterações sujeitas a autorização prévia sem que tenha sido efetuado o pedido de autorização, nos termos do artigo 39º;
- d) A execução de projeto de alterações sujeitas a declaração prévia sem que tenha sido efetuada a declaração, nos termos do artigo 40º;
- e) O início da exploração de uma instalação industrial em violação do disposto no nº 1 do artigo 21º ou no nº 1 do artigo 28º;
- f) O exercício de atividade sujeita a registo ou a registo simplificado, sem que tenha sido efetuado o pedido referido nos nºs 2 ou 3, do artigo 35º, respetivamente;
- g) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título de explora-

ção nos termos previstos no nº 4 do artigo 25º, no nº 1 do artigo 32º, ou ainda, aquando da respetiva atualização, no artigo 45º;

- h) A inobservância do disposto no nº 1 do artigo 41º;
- i) A infração ao dever de comunicação previsto no nº 3 do artigo 6º;
- j) A inobservância do disposto no artigo 7º ou no artigo 8º;
- l) A inobservância do disposto no nº 1 do artigo 47º;
- m) A infração ao disposto no nº 4 do artigo 48º.

2—No caso das infrações referidas nas alíneas a) a e) do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número são agravados para o dobro.

3—Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, a inobservância das obrigações previstas no nº 4 do artigo 6º.

4—A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

Artigo 53º**Sanções acessórias**

1—Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor da Região Autónoma da Madeira, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
- b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão da licença de exploração ou do título de exploração;
- d) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2—As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3—As sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais integrados no regime de autorização prévia, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 54º**Competência sancionatória**

1—O processamento das contraordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à entidade coordenadora, no âmbito das respetivas atribuições.

2—O produto da aplicação das coimas cobradas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO VIII**Taxas****Artigo 55º****Taxas e despesas de controlo**

1—É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos, e das taxas previstas em legislação específica:

- a) Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de

licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis;

b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração;

c) Receção do registo e verificação da sua conformidade;

d) Receção do registo simplificado e verificação da sua conformidade;

e) Apreciação dos pedidos de renovação e atualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;

f) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;

g) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração;

h) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal;

i) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial;

j) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial;

l) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;

m) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

n) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial;

o) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;

p) (*Revogado*).

2—O montante das taxas previstas no número anterior para os atos relativos aos estabelecimentos industriais é fixado nos termos do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o qual inclui as regras para o seu cálculo e atualização, com base na aplicação de fatores multiplicativos sobre uma taxa base.

3—O pagamento das taxas é efetuado no momento da apresentação do respetivo pedido.

4—As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

5—As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do requerente.

Artigo 56º

Forma de pagamento

1—As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do

requerente são pagas à entidade coordenadora no prazo de 30 dias.

2—A entidade coordenadora estabelece as formas mais adequadas de pagamento das taxas incluindo, nomeadamente, meios eletrónicos.

3—As taxas cobradas constituem receita da Região Autónoma da Madeira.

4—A falta de pagamento das taxas ou despesas de controlo nos prazos indicados no nº 1, extingue o procedimento.

Artigo 57º

Cobrança coerciva das taxas e despesas de controlo

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas e das despesas de controlo, realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO IX

Meios de tutela

Artigo 58º

Tutela graciosa e contenciosa

1—As decisões proferidas ao abrigo do presente diploma podem ser impugnadas através de reclamação e recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e dos meios contenciosos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2—Não sendo emitidas as certidões previstas no nº 2 do artigo 18º, no nº 2 do artigo 20º, no nº 2 do artigo 26º, no nº 2 do artigo 33º, no nº 4 do artigo 37º e no nº 3 do artigo 42º, pode o requerente propor processo urgente de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 59º

Reclamação de terceiros

1—A instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial pode ser objeto de reclamação fundamentada junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

2—Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 40 dias.

3—A entidade coordenadora dá conhecimento ao industrial da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que se pronunciam no prazo previsto no número anterior.

4—A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de 40 dias contado a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no

caso de haver lugar a consultas, nos 20 dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respetivo prazo.

5—A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão à reclamante, ao industrial, às entidades consultadas e, no caso de reclamação relativa a estabelecimento situado em Parques Empresariais, à respetiva sociedade gestora.

6—A entidade coordenadora verifica através de vistoria, de acordo com o disposto no artigo 43º, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 60º

Atualização da classificação dos estabelecimentos industriais

1—As referências a estabelecimentos industriais das classes A, B, C e D que ainda subsistam em instrumentos de gestão territorial não impedem a instalação ou alteração de estabelecimentos industriais com a tipologia que resulta do presente diploma, desde que integralmente cumprido o respetivo procedimento de controlo da atividade industrial.

2—As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial aos tipos de estabelecimentos industriais previstos no anterior regime jurídico de exercício da atividade industrial devem ser entendidas nos seguintes termos:

a) As referências ao anterior tipo 1 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 1;

b) As referências ao anterior tipo 2 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 2, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 1, desde que integralmente cumprido o respetivo procedimento de controlo da atividade industrial;

c) As referências ao anterior tipo 3 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3, mas tal não constitui obstáculo à localização de estabelecimentos do tipo 2, desde que integralmente cumprido o respetivo procedimento de controlo da atividade industrial;

d) As referências ao anterior tipo 4 consideram-se feitas a estabelecimentos industriais do tipo 3.

Artigo 61º

Processos pendentes

1—Aos processos em curso na data de entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime anteriormente vigente.

2—A requerimento do interessado, a entidade coordenadora pode autorizar que aos processos pendentes se passe a aplicar o regime constante do presente diploma, determinando qual o procedimento a que o processo fica sujeito.

Artigo 62º

(Revogado.)

Artigo 63º

(Revogado)

Artigo 64º

(Revogado)

Artigo 65º

(Revogado)

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 66º

Data da notificação e da comunicação

1—As notificações e as comunicações consideram-se feitas:

a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;

b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efetuado através de telecópia;

c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;

d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.

2—As notificações e as comunicações que sejam efetuadas por correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 67º

Prazo geral

Na falta de disposição especial, o prazo para a comunicação de decisões da entidade coordenadora ao requerente é de cinco dias.

Artigo 68º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos do disposto no artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 69º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional nº 9/2004/M, de 15 de junho;

b) O Decreto Legislativo Regional nº 15/2006/ M, de 24 de abril.

Artigo 70º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

ANEXO I

ATIVIDADE INDUSTRIAL

Consideram-se atividade industrial, nos termos da alínea a) do artigo 2º do REAI, as atividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portu-

guesa das Atividades Económicas (CAE—Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro, que seguidamente se apresentam, com exclusão das atividades que expressamente se indicam na respetiva subclasse na secção 2 do presente anexo.

Secção 1

Secção B – Indústrias extrativas

- 05100 — Extração de hulha (inclui antracite).
- 05200 — Extração de lenhite.
- 08121 — Extração de saibro, areia e pedra britada.
- 08920 — Extração da turfa.
- 08931 — Extração de sal marinho.
- 09900 — Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas.

Secção C – Indústrias transformadoras

Divisão 10 – Indústrias alimentares

- 10110 — Abate de gado (produção de carne).
- 10120 — Abate de aves (produção de carne).
- 10130 — Fabricação de produtos à base de carne.
- 10201 — Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
- 10202 — Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
- 10203 — Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
- 10204 — Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e da aquicultura.
- 10310 — Preparação e conservação de batatas.
- 10320 — Preparação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
- 10391 — Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
- 10392 — Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
- 10393 — Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
- 10394 — Descasque e transformação de frutos da casca rija comestíveis.
- 10395 — Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
- 10411 — Produção de óleos e gorduras animais brutos.
- 10412 — Produção de azeite.
- 10413 — Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
- 10414 — Refinação de azeite, óleos e gorduras.
- 10420 — Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
- 10510 — Indústrias do leite e derivados.
- 10520 — Fabricação de gelados e sorvetes.
- 10611 — Moagem de cereais.
- 10612 — Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
- 10613 — Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
- 10620 — Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
- 10711 — Panificação.
- 10712 — Pastelaria.
- 10720 — Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
- 10730 — Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
- 10810 — Indústria do açúcar.

- 10821 — Fabricação de cacau e de chocolate.
- 10822 — Fabricação de produtos de confeitaria.
- 10830 — Indústria do café e do chá.
- 10840 — Fabricação de condimentos e temperos.
- 10850 — Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
- 10860 — Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
- 10891 — Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.
- 10892 — Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
- 10893 — Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.
- 10911 — Fabricação de pré -misturas.
- 10912 — Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).
- 10913 — Fabricação de alimentos para aquicultura.
- 10920 — Fabricação de alimentos para animais de companhia.

Divisão 11 – Indústrias das bebidas

- 11011 — Fabricação de aguardentes preparadas.
- 11012 — Fabricação de aguardentes não preparadas.
- 11013 — Produção de licores e de outras bebidas destiladas.
- 11021 — Produção de vinhos comuns e licorosos.
- 11022 — Produção de vinhos espumantes e espumosos.
- 11030 — Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos.
- 11040 — Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
- 11050 — Fabricação de cerveja.
- 11060 — Fabricação de malte.
- 11071 — Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente.
- 11072 — Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.

Divisão 12 – Indústrias do tabaco

- 12000 — Indústria do tabaco.

Divisão 13 – Fabricação de têxteis

- 13101 — Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.
- 13102 — Preparação e fiação de fibras do tipo lã.
- 13103 — Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.
- 13104 — Fabricação de linhas de costura.
- 13105 — Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis.
- 13201 — Tecelagem de fio do tipo algodão.
- 13202 — Tecelagem de fio do tipo lã.
- 13203 — Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.
- 13301 — Branqueamento e tingimento.
- 13302 — Estampagem.
- 13303 — Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.
- 13910 — Fabricação de tecidos de malha.
- 13920 — Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.
- 13930 — Fabricação de tapetes e carpetes.
- 13941 — Fabricação de cordoaria.
- 13942 — Fabricação de redes.
- 13950 — Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.
- 13961 — Fabricação de passamanarias e sirgarias.

- 13962 — Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.
- 13991 — Fabricação de bordados.
- 13992 — Fabricação de rendas.
- 13993 — Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.

Divisão 14 – Indústria do vestuário

- 14110 — Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida.
- 14120 — Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida
- 14131 — Confeção de outro vestuário exterior em série.
- 14132 — Confeção de outro vestuário exterior por medida.
- 14133 — Atividades de acabamento de artigos de vestuário, exceto confeção por medida.
- 14140 — Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida.
- 14190 — Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida.
- 14200 — Fabricação de artigos de peles com pelo.
- 14310 — Fabricação de meias e similares de malha.
- 14390 — Fabricação de outro vestuário de malha.

Divisão 15 – Indústria do couro e dos produtos do couro

- 15111 — Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.
- 15112 — Fabricação de couro reconstituído.
- 15113 — Curtimenta e acabamento de peles com pelo.
- 15120 — Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro.
- 15201 — Fabricação de calçado.
- 15202 — Fabricação de componentes para calçado.

Divisão 16 – Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria

- 16101 — Serração de madeira.
- 16102 — Impregnação de madeira.
- 16211 — Fabricação de painéis de partículas de madeira.
- 16212 — Fabricação de painéis de fibras de madeira.
- 16213 — Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.
- 16220 — Parqueteria.
- 16230 — Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.
- 16240 — Fabricação de embalagens de madeira.
- 16291 — Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro.
- 16292 — Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.
- 16293 — Indústria de preparação da cortiça.
- 16294 — Fabricação de rolhas de cortiça.
- 16295 — Fabricação de outros produtos de cortiça.

Divisão 17 – Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos

- 17110 — Fabricação de pasta.
- 17120 — Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).
- 17211 — Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).
- 17212 — Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.
- 17220 — Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
- 17230 — Fabricação de artigos de papel para papelaria.
- 17240 — Fabricação de papel de parede.
- 17290 — Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.

Divisão 18 – Impressão e reprodução de suportes gravados

- 18110 — Impressão de jornais.
- 18120 — Outra impressão.

Divisão 19 – Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis

- 19100 — Fabricação de produtos de coqueria.
- 19201 — Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
- 19202 — Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.
- 19203 — Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.

Divisão 20 – Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos

- 20110 — Fabricação de gases industriais.
- 20120 — Fabricação de corantes e pigmentos.
- 20130 — Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.
- 20141 — Fabricação de resinosos e seus derivados.
- 20142 — Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.
- 20143 — Fabricação de álcool etílico de fermentação.
- 20144 — Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.
- 20151 — Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.
- 20152 — Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.
- 20160 — Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.
- 20170 — Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.
- 20200 — Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.
- 20301 — Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares.
- 20302 — Fabricação de tintas de impressão.
- 20303 — Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.
- 20411 — Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- 20412 — Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
- 20420 — Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.
- 20520 — Fabricação de colas.
- 20530 — Fabricação de óleos essenciais.
- 20591 — Fabricação de biodiesel.
- 20592 — Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.
- 20593 — Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias.
- 20594 — Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.
- 20600 — Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.

Divisão 21 – Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas

- 21100 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base.
- 21201 — Fabricação de medicamentos.
- 21202 — Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.

Divisão 22 – Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

- 22111 — Fabricação de pneus e câmaras-de-ar.
- 22112 — Reconstrução de pneus.
- 22191 — Fabricação de componentes de borracha para calçado.
- 22192 — Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.
- 22210 — Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.
- 22220 — Fabricação de embalagens de plástico.
- 22230 — Fabricação de artigos de plástico para a construção.
- 22291 — Fabricação de componentes de plástico para calçado.
- 22292 — Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.

Divisão 23 – Fabricação de outros produtos minerais não metálicos

- 23110 — Fabricação de vidro plano.
- 23120 — Fabricação de vidro e artigos de vidro.
- 23131 — Fabricação de vidro de embalagem.
- 23132 — Cristalaria.
- 23140 — Fabricação de fibras de vidro.
- 23190 — Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
- 23200 — Fabricação de produtos cerâmicos refratários.
- 23311 — Fabricação de azulejos.
- 23312 — Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.
- 23321 — Fabricação de tijolos.
- 23322 — Fabricação de telhas.
- 23323 — Fabricação de abobadilhas.
- 23324 — Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.
- 23411 — Olaria de barro.
- 23412 — Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino.
- 23413 — Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.
- 23414 — Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.
- 23420 — Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
- 23430 — Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.
- 23440 — Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.
- 23490 — Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
- 23510 — Fabricação de cimento.
- 23521 — Fabricação de cal.
- 23522 — Fabricação de gesso.
- 23610 — Fabricação de produtos de betão para a construção.
- 23620 — Fabricação de produtos de gesso para a construção.
- 23630 — Fabricação de betão pronto.
- 23640 — Fabricação de argamassas.
- 23650 — Fabricação de produtos de fibrocimento.
- 23690 — Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.
- 23701 — Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares.
- 23702 — Fabricação de artigos em ardósia (lousa).
- 23703 — Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.
- 23910 — Fabricação de produtos abrasivos.
- 23991 — Fabricação de misturas betuminosas.

23992 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.

Divisão 24 – Indústrias metalúrgicas de base

- 24100 — Siderurgia e fabricação de ferro -ligas.
- 24200 — Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respetivos acessórios, de aço.
- 24310 — Estiragem a frio.
- 24320 — Laminagem a frio de arco ou banda.
- 24330 — Perfilagem a frio.
- 24340 — Trefilagem a frio.
- 24410 — Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.
- 24420 — Obtenção e primeira transformação de alumínio.
- 24430 — Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho.
- 24440 — Obtenção e primeira transformação de cobre.
- 24450 — Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.
- 24460 — Tratamento de combustível nuclear.
- 24510 — Fundição de ferro fundido.
- 24520 — Fundição de aço.
- 24530 — Fundição de metais leves.
- 24540 — Fundição de outros metais não ferrosos.

Divisão 25 – Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos

- 25110 — Fabricação de estruturas de construções metálicas.
- 25120 — Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
- 25210 — Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.
- 25290 — Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos.
- 25300 — Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).
- 25401 — Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa.
- 25402 — Fabricação de armamento.
- 25501 — Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.
- 25502 — Fabricação de produtos por pulverometalurgia.
- 25610 — Tratamento e revestimento de metais.
- 25620 — Atividades de mecânica geral.
- 25710 — Fabricação de cutelaria.
- 25720 — Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.
- 25731 — Fabricação de ferramentas manuais.
- 25732 — Fabricação de ferramentas mecânicas.
- 25733 — Fabricação de peças sinterizadas.
- 25734 — Fabricação de moldes metálicos.
- 25910 — Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
- 25920 — Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.
- 25931 — Fabricação de produtos de arame.
- 25932 — Fabricação de molas.
- 25933 — Fabricação de correntes metálicas.
- 25940 — Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
- 25991 — Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.

25992 — Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.

Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos

- 26110 — Fabricação de componentes eletrónicos.
 26120 — Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
 26200 — Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
 26300 — Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
 26400 — Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
 26511 — Fabricação de contadores de eletricidade, gás e água e de outros líquidos.
 26512 — Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
 26520 — Fabricação de relógios e material de relojoaria.
 26600 — Fabricação de equipamentos de radiação, eletromedicina e eletroterapêutico.
 26701 — Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.
 26702 — Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.
 26800 — Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.

Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico

- 27110 — Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
 27121 — Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
 27122 — Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
 27200 — Fabricação de acumuladores e pilhas.
 27310 — Fabricação de cabos de fibra ótica.
 27320 — Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.
 27330 — Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão.
 27400 — Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.
 27510 — Fabricação de eletrodomésticos.
 27520 — Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
 27900 — Fabricação de outro equipamento elétrico.

Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.

- 28110 — Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motociclos.
 28120 — Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
 28130 — Fabricação de outras bombas e compressores.
 28140 — Fabricação de outras torneiras e válvulas.
 28150 — Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
 28210 — Fabricação de fornos e queimadores.
 28221 — Fabricação de sensores e monta cargas, escadas e passadeiras rolantes.
 28222 — Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.

28230 — Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.

28240 — Fabricação de máquinas -ferramentas portáteis com motor.

28250 — Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.

28291 — Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.

28292 — Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.

28293 — Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.

28300 — Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.

28410 — Fabricação de máquinas -ferramentas para metais.

28490 — Fabricação de outras máquinas -ferramentas.

28910 — Fabricação de máquinas para a metalurgia.

28920 — Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.

28930 — Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.

28940 — Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.

28950 — Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.

28960 — Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.

28991 — Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.

28992 — Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.

Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis

- 29100 — Fabricação de veículos automóveis.
 29200 — Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.
 29310 — Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis.
 29320 — Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.

Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte

- 30111 — Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.
 30112 — Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.
 30120 — Construção de embarcações de recreio e desporto.
 30200 — Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro.
 30300 — Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
 30400 — Fabricação de veículos militares de combate.
 30910 — Fabricação de motociclos.
 30920 — Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.
 30990 — Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.

Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões

- 31010 — Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.

- 31020 — Fabricação de mobiliário de cozinha.
 31030 — Fabricação de colchoaria.
 31091 — Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
 31092 — Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
 31093 — Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
 31094 — Atividades de acabamento de mobiliário.

Divisão 32 – Outras indústrias transformadoras

- 32110 — Cunhagem de moedas.
 32121 — Fabricação de filigranas.
 32122 — Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria.
 32123 — Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial.
 32130 — Fabricação de bijutarias.
 32200 — Fabricação de instrumentos musicais.
 32300 — Fabricação de artigos de desporto.
 32400 — Fabricação de jogos e de brinquedos.
 32501 — Fabricação de material ótico oftálmico.
 32502 — Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos.
 32910 — Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
 32991 — Fabricação de canetas, lápis e similares.
 32992 — Fabricação de fechos de correr, botões e similares.
 32993 — Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.
 32994 — Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
 32995 — Fabricação de caixões mortuários em madeira.
 32996 — Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.

Divisão 33 — (Revogado.)

Secção D – Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Divisão 35 – Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

- 35302 — Produção de gelo.

Secção I – Alojamento, restauração e similares

Divisão 56 – Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições

- 56210 — Fornecimento de refeições para eventos.
 56290 — Outras atividades de serviço de refeições.

Secção 2

Atividade produtiva local

1 — Considera-se atividade produtiva local, nos termos da alínea c) do artigo 2º, as atividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência elétrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, expressamente identificadas na respetiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — Rev. 3).

2 — Os valores anuais de produção estabelecidos para a atividade produtiva local constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da atividade em causa da categoria de atividade produtiva local ficando sujeito ao processo de notificação da alteração conforme previsto no nº 4 do artigo 38º.

3 — A verificação dos limites de produção estabelecidos para a atividade produtiva local são avaliados a partir dos documentos comprovativos das transações comerciais relativas à aquisição da matéria-prima principal ou da venda dos produtos acabados, sendo que no caso de fornecimento dos produtos acabados diretamente à consumidores finais a avaliação deverá realizar-se a partir dos documentos à aquisição da matéria-prima principal ou do registo regular da produção realizada ao longo do ano.

4 — Quando num mesmo estabelecimento sejam desempenhadas mais do que uma das atividades produtivas locais identificadas no quadro seguinte, o limite de produção a considerar é o correspondente ao somatório dos valores anuais de produção das diferentes atividades praticadas, sendo que o seu valor não poderá ultrapassar o maior dos limites fixados para as atividades em causa, quando exercidas isoladamente.

Subclasse CAE	Atividade produtiva local	Limite Anual de Produção
10130	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares.	2.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	2.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10203	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar (1).	2.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura (1)	2.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10310	Preparação e conservação de batatas (Inclui a produção de batata-frita)	5.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10392	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	5.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada.	5.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	5.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas (inclui a preparação de produtos da 4.ª Gama).	15.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 litros de Matéria-Prima por Ano.
10520	Preparação de gelados e sorvetes.	1.500 kg de Produto Acabado por Ano.
10611	Moagem de cereais	10 000 kg de Matéria-Prima por Ano.
10711	Fabrico de pão e de produtos afins do pão.	10.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10712	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos.	8.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	5.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10840	Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos	3.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10840	Produção de vinagres (incluindo vinagre de sidra)	3.000 litros de Produto Acabado por Ano.
10893	Preparação de outros produtos alimentares diversos, incluindo de origem animal.	3.000 kg de Produto Acabado por Ano.
10893	Preparação de outros produtos alimentares diversos, incluindo centros de classificação de ovos.	18.000 Unidades de Produto Acabado por Ano.

Subclasse CAE	Atividade produtiva local	Limite Anual de Produção
11011	Fabricação de aguardentes vínicas (1)	1.500 litros de Produto Acabado por Ano.
11012	Fabricação de aguardentes de cana sacarina (1)	1.500 litros de Produto Acabado por Ano.
11013	Produção de licores, xaropes, aguardentes de frutos e outras bebidas produzidas a partir de aguardentes.	5.000 litros de Produto Acabado por Ano.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos (1)	5.000 litros de Produto Acabado por Ano.
13920	Confeção de bonecos de pano	
13930	Produção de tapetes e tapeçaria	
13961	Passamanaria	
13991	Confeção de bordados	
13992	Confeção de artigos de renda	
14120	Confeção de vestuário de trabalho	
14132	Confeção de vestuário por medida	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário	
14190	Confeção de calçado de pano	
14310	Confeção de meias e similares de malha	
14390	Confeção de outros artigos de malha	
15201	Reparação de calçado	
16291	Fabricação de outras de obras de madeira (inclui o fabrico do brinquinho, castanholas).	
16292	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	
17290	Arte de trabalhar papel	
20411	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene	
20420	Fabrico de perfumes e outros produtos de higiene	
23120	Arte do vitral	
23132	Arte de trabalhar cristal	
23190	Arte de trabalhar o vidro	
32121	Ourivesaria — filigrana	
32122	Ourivesaria — prata cinzelada; Joalheria	
32130	Fabrico de bijutarias	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos	

1) Atividades que não podem se desenvolver em fração autónoma de prédio urbano.

ANEXO II

Fatores de conversão e coeficientes de equivalência

1—Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,93 kW;

1 kcal = 4,18 kJ.

2—Poderes caloríficos a utilizar:

Fuelóleo—9600 kcal/kg;

Gasóleo—10 450 kcal/kg;

Petróleo—10 450 kcal/kg;

Propano—11 400 kcal/kg;

Butano—11 400 kcal/kg;

Gás natural—9080 kcal/m³;

Combustíveis sólidos:

2000 kcal/kg (teor de humidade > 60 %);

2500 kcal/kg (30 % < teor de humidade < 60 %);

3000 kcal/kg (teor de humidade < 30 %).

3—Outros fatores de conversão:

1000 l de gasóleo—835 kg;

1000 l de petróleo—785 kg.

ANEXO III

Indicação das entidades coordenadoras, nos termos da alínea h) do artigo 2º e do disposto no artigo 9º do REAI

1—A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial

é feita de acordo com o quadro constante do presente anexo.

2—Sempre que num estabelecimento industrial classificado de acordo com o artigo 4º do presente diploma sejam exercidas atividades industriais do mesmo tipo às quais correspondam diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade competente para a condução do procedimento é feita em função do número de trabalhadores da atividade industrial.

3—No caso previsto no número anterior, se o número de trabalhadores for igual, o requerente indica qual das atividades industriais melhor caracteriza o estabelecimento industrial.

Entidade coordenadora do processo de licenciamento industrial

Subclasse CAE – rev. 3	Tipologia dos estabelecimentos	Entidade coordenadora
8920 19201 24460	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sector da energia.
8931 10110 a 10412 10510, 10850 e 10893 10911 a 10920 11021 a 11030 56210 e 56290	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência nos sectores da agricultura e pescas.
Subclasses previstas na secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	Todos os tipos	Departamento do Governo Regional com competência no sector da indústria.

ANEXO IV

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização, da declaração prévia e do registo do pedido de regularização**Secção 1**

Requisitos formais e elementos instrutórios do pedido de autorização, aos quais se refere o n.º 2 do artigo 16.º do REAI

1—No caso de estabelecimentos industriais do tipo 1 abrangidos pela licença ambiental, o pedido de autorização é apresentado nos termos do regime de prevenção e o controlo integrados da poluição.

2—Enquanto o modelo previsto no número anterior for o aprovado pela Portaria n.º 1047/2001, de 1 de setembro, não é exigível a apresentação da informação prevista no ponto A6—Gestão de riscos, a qual é substituída pelos elementos constantes da parte C do n.º 6 da presente secção.

3—No caso de estabelecimentos industriais do tipo 1 não abrangidos pela licença ambiental, o formulário do pedido de autorização deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não, o estabelecimento industrial do requerente.

4—Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no n.º 6 da presente secção.

5—O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

a) Projeto de instalação com o conteúdo previsto no n.º 9 da presente secção;

b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAI;

c) Autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente. Caso o estabelecimento se localize num Parque Empresarial, documento emitido pela entidade gestora do Parque Empresarial, no qual conste a atribuição do direito de ocupação do lote ou edifício;

d) EIA e projeto de execução, DIA ou DIA e projeto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, nos termos do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental;

e) Pedido de licença ambiental ou pedido de exclusão de sujeição à licença ambiental, nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição;

f) Elementos da notificação, decisão de aprovação do relatório de segurança ou pedido de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

g) Pedido de licença da instalação projetada, nos termos dos regimes jurídicos de operações de gestão de resíduos perigosos;

h) Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases, em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental;

i) *(Revogado)*.

j) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime geral da gestão de resí-

duos ou de outros regimes específicos de licenciamento, com dispensa de apresentação de elementos relativos a informação que já consta do processo nos termos previstos na presente secção;

l) Decisão sobre pedido de informação prévia ou pedido de título de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental ou título de utilização dos recursos hídricos nos termos da Lei da Água e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;

m) Documentação relativa ao cumprimento das obrigações e requisitos aplicáveis às instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime jurídico de redução dos efeitos diretos e indiretos das emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;

n) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário ou de aprovação, nos termos da legislação aplicável;

o) *(Revogado)*.

p) Projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável;

q) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados no estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica.

6—O pedido de autorização e o projeto de instalação devem ser apresentados com o conteúdo a seguir discriminado:

a) Identificação:

i) Identificação do estabelecimento industrial e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;

ii) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora.

b) Memória descritiva contemplando:

i) Descrição detalhada da(s) atividade(s) industrial(ais) com indicação das capacidades a instalar, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico;

ii) Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual previsto e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual);

v) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais previstas;

vi) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

vii) Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

viii) Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

c) Segurança e saúde no trabalho e segurança industrial:

i) Estudo de identificação, avaliação e controlo de riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo:

1) Identificação dos fatores de risco internos, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados,

utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

2) (*Revogado*).

3) Condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

4) Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção de trabalhadores, em matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adotadas a nível do projeto e as previstas adotar aquando da instalação, exploração e desativação;

5) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

6) Meios de deteção e alarme das condições anormais de funcionamento suscetíveis de criarem situações de risco;

7) Descrição da forma de organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho adotada, incluindo, nomeadamente:

I) Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e doenças profissionais e as suas consequências, assim como a prevenir a sua ocorrência;

II) Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;

III) Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis.

ii) Os estabelecimentos abrangidos pela legislação relativa à prevenção dos acidentes graves que envolvam substâncias perigosas devem mencionar as condições que implicam que a instalação seja abrangida pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho e apresentar, conforme aplicável:

1) Notificação acompanhada da política de prevenção de acidentes graves;

2) Notificação e relatório de segurança, incluindo o sistema de gestão de segurança.

d) Proteção do ambiente:

i) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

ii) Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;

iii) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;

iv) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes gasosos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua minimização e tratamento;

v) Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos gerados na atividade, bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

vi) Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de atividade e riscos ambientais inerentes;

vii) Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada das respetivas medidas de prevenção e controlo.

e) Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

i) Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de proteção e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias. Caso o estabelecimento se localize num Parque Empresarial deve ser entregue em sua substituição uma planta do referido parque com a localização do lote ou lotes afetos e devidamente assinalada;

ii) Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afeta ao mesmo, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

iii) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

1) Máquinas e equipamento produtivo;

2) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

3) Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

4) Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

iv) Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200.

f) Instalação elétrica: projeto de instalação elétrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que é entregue em separata.

Secção 2

Requisitos formais e elementos instrutórios da declaração prévia aos quais se refere o n.º 2 do artigo 28.º do REAI

1—O formulário da declaração prévia deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não, o estabelecimento descrito na declaração prévia.

2—Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no n.º 5 da presente secção.

3—A declaração prévia é instruída com os seguintes elementos:

a) Projeto de instalação do estabelecimento, se exigível, com o conteúdo previsto no n.º 5 da presente secção;

b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAI;

c) (*Revogado*);

d) Pedido de título ou título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases, quando aplicável;

e) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos, quando aplicável;

f) Decisão sobre o pedido de informação prévia, pedido de título ou título de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável, nos termos da Lei da Água e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;

g) Documentação relativa ao cumprimento das obrigações e requisitos aplicáveis às instalações por força do regime jurídico de redução dos efeitos diretos e indiretos das emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;

h) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário ou de aprovação, nos termos da legislação aplicável;

i) *(Revogado)*;

j) Projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável;

l) Pedido de licenciamento de equipamentos utilizados no estabelecimento industrial, abrangidos por legislação específica;

m) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º do REAI;

n) Autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente. Caso o estabelecimento se localize num Parque Empresarial, documento emitido pela entidade gestora do Parque Empresarial, no qual conste a atribuição do direito de ocupação do lote ou edifício.

4—*(Revogado)*.

5—A declaração prévia e, se exigível, o respetivo projeto de instalação devem ser apresentados com o conteúdo a seguir discriminado:

a) Identificação:

i) Identificação do estabelecimento industrial e da pessoa singular ou coletiva titular do estabelecimento;

ii) Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora.

b) Memória descritiva contemplando:

i) Descrição detalhada da atividade industrial com indicação das capacidades a instalar;

ii) Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual);

v) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar e respetivas produções anuais;

vi) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

vii) Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;

viii) Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros.

c) Estudo de identificação, avaliação e controlo de riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo:

i) Identificação dos fatores de risco internos, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

ii) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

iii) Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e proteção de trabalhadores, em matéria

de segurança e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, previstas adoptar no estabelecimento;

iv) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar.

d) Proteção do ambiente:

i) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;

ii) Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;

iii) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final.

e) Instalação elétrica: projeto de instalação elétrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que é entregue em separata;

f) Peças desenhadas:

i) Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000. Caso o estabelecimento se localize num Parque Empresarial deve ser entregue em sua substituição uma planta do referido parque com a localização do lote ou lotes afetos e devidamente assinalada;

ii) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

1) Máquinas e equipamento produtivo;

2) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

3) Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

4) Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

5) Origem da água utilizada;

6) Sistemas de tratamento de águas residuais;

7) Armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos.

iii) Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados.

Secção 3

Formulário de registo e respetivos elementos instrutórios aos quais se refere o n.º 2 do artigo 35.º do REAI

1—O formulário de registo e o respetivo projeto de instalação devem ser apresentados com o conteúdo a seguir discriminado:

a) Identificação do estabelecimento industrial, da pessoa singular ou coletiva titular do estabelecimento e identificação do requerente.

b) Memória descritiva contemplando:

i) Descrição detalhada da atividade industrial;

ii) Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efetuar;

iii) Indicação dos tipos de energia utilizada;

iv) Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respetiva produção (horária, mensal ou anual);

v) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

- vi) Indicação do número de trabalhadores;
- vii) Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;
- viii) Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;
- ix) Indicação da origem da água utilizada/consumida, respetivos caudais, sistemas de tratamento associados;
- x) Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos.

c) Instalação elétrica:

- i) Documento que ateste os valores da potência elétrica contratada ou da potência térmica; ou
- ii) Projeto de instalação elétrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que é entregue em separata.

d) Peças desenhadas:

- i) Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000. Caso o estabelecimento se localize num Parque Empresarial deve ser entregue em sua substituição uma planta do referido parque com a localização do lote ou lotes afetos e devidamente assinalada;
- ii) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
 - 1) Máquinas e equipamento produtivo;
 - 2) Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;
 - 3) Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;
 - 4) Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
 - 5) Origem da água utilizada;
 - 6) Sistemas de tratamento de águas residuais;
 - 7) Armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos.

e) Comprovativo do pagamento da taxa devida pelo ato de registo;

f) Nos casos de atividade industrial temporária:

- i) Síntese justificativa das possíveis vantagens e inconvenientes decorrentes da atividade com indicação do período de tempo durante o qual se pretende exercer a atividade;
- ii) Fundamentação relativa ao local proposto e interesse público;
- iii) Cópia do alvará de construção emitida pela câmara municipal territorialmente competente, referente à obra a apoiar.

2—O prazo limite previsto para o exercício de uma atividade industrial temporária, pode ser prorrogado a pedido do interessado, desde que devidamente fundamentado.

3—O pedido é instruído com o documento comprovativo da autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente.

4—Sempre que se trate de estabelecimento de atividade produtiva local, o pedido é instruído com a autorização referida no número anterior ou um dos usos previstos no artigo 36.º.

5—O pedido de registo é ainda instruído com os seguintes elementos, quando aplicável:

- a) Título de utilização dos recursos hídricos;
- b) Título de emissão de gases com efeito de estufa;
- c) Parecer relativo a emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;
- d) Licença ou parecer relativos a operações de gestão de resíduos.

Secção 4

Formulário de registo simplificado e respetivos elementos instrutórios aos quais se refere o n.º 3 do artigo 35.º do REAI

O formulário de registo simplificado a apresentar junto da entidade coordenadora deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário a fornecer pela entidade coordenadora e que inclui a identificação e localização do estabelecimento, a memória descritiva da atividade, a identificação das máquinas e equipamentos utilizados e o termo de responsabilidade aplicável a atividade em causa;
- b) Planta ou croqui das instalações do estabelecimento com identificação das zonas de produção, de armazenamento de matérias-primas e produtos acabados, bem como das instalações sanitárias, lavabos e balneários utilizados pelos trabalhadores;
- c) Cópia do documento comprovativo de fornecimento de água e de energia elétrica à fração autónoma do prédio urbano ou misto onde é desenvolvida a atividade;
- d) Comprovativo do pagamento da taxa;
- e) Autorização de localização a emitir pela câmara municipal territorialmente competente.

Secção 5

(Revogado)

ANEXO V

Taxa única

1—Pelos atos previstos no n.º 1 do artigo 55.º do REAI são cobradas taxas pela entidade coordenadora cujos montantes são calculados pela aplicação de fatores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos seguintes quadros:

QUADRO I

Fatores de dimensão (Fd) correspondentes aos regimes aplicáveis aos estabelecimentos industriais em função dos respetivos escalões

Escalão	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (Fd)		
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Tipologia de estabelecimentos		
				1	2	3
5	> 100	> 750	$Pt > 1 \times 10^7$	12	8	-
4	51 a 100	351 a 750	$5 \times 10^6 < Pt \leq 1 \times 10^7$	9	6	-

Escalaço	Estabelecimentos industriais — Parâmetros dimensionais			Fatores de dimensão (Fd)		
	Número de trabalhadores	Potência elétrica contratada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Tipologia de estabelecimentos		
				1	2	3
3	26 a 50	181 a 350	$1 \times 10^6 < Pt \leq 5 \times 10^6$	8	5	4
2	11 a 25	41 a 180	$5 \times 10^5 < Pt \leq 1 \times 10^6$	7	4	3
1	≤ 10	≤ 40	$Pt \leq 5 \times 10^5$	6	3	2

Nota explicativa. — Para efeito da determinação do fator de dimensão (Fd) o estabelecimento industrial insere-se no escalaço mais elevado, a que corresponder o enquadramento de, pelo menos, um dos parâmetros dimensionais.

QUADRO II

Fatores de serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia

Instalação					Alteração				
D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (relatório de segurança)	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (notificação de segurança)	D.L. n.º 173/2008	D.L. n.º 254/2007 (relatório de segurança)	Pedido de exclusão, D.L. n.º 173/2008 e outras situações	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (relatório de segurança)	D.L. n.ºs 173/2008 e 254/2007 (notificação de segurança)	D.L. n.º 173/2008	D.L. n.º 254/2007 (relatório de segurança)	Pedido de exclusão, D.L. n.º 173/2008 e outras situações
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia/Registo

Instalação					Alteração				
1					1				

Vistorias

Instalação e alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do D.L. n.º 173/2008 e verificação anual
			1.ª verificação	2.ª verificação		
1	1	1	2	4	5	5

Licença ambiental — Estabelecimentos existentes		Averbamento	Desselagem
Atualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2 0,3 Tipo 3

2—O valor da taxa base (Tb) é de € 105, sendo automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor na Região Autónoma da Madeira relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pela Direção Regional de Estatística.

3—A taxa final (Tf) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (Tb) pelo fator de dimensão (Fd) e pelo fator de serviço (Fs), de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

4—A forma de pagamento das taxas constam do artigo 56.º do REAL.

5—Para as atividades produtivas locais sujeitas ao procedimento de registo simplificado, é cobrada apenas a taxa base.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/M

Regulamenta a dispensa, embalagem e identificação do medicamento em unidose, com vista à sua rastreabilidade e segurança, no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e nas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/M, de 16 de março, estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose pelo Serviço Farmacêutico do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Madeira, nos termos da legislação em vigor.

A necessidade de assegurar a rastreabilidade e a segurança, designadamente, quanto à embalagem, à identifica-

ção e à dispensa do medicamento em unidose encontra-se plasmada no diploma já referido, pelo que urge regulamentar aquele decreto legislativo regional.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/M, de 16 de março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta a dispensa, embalagem e identificação do medicamento em unidose, com vista à sua rastreabilidade e segurança, no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E. e nas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Madeira, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Acondicionamento primário» o recipiente que está em contacto direto com o medicamento e que pode ter sido produzido no âmbito do fabrico do medicamento ou que resulte do seu reacondicionamento nos termos deste diploma;

b) «Acondicionamento secundário» a embalagem exterior onde é colocado o acondicionamento primário;

c) «Unidose», «Dose individualizada» ou «quantidade individualizada» a quantidade do medicamento expressa em número de unidades;

d) «Dose unitária» a quantidade de medicamentos preparada, de modo personalizado, na forma e dosagem prontas para serem administradas ao doente num determinado período de tempo;

e) «Lote» a quantidade definida de uma matéria-prima, de material de embalagem ou de um produto preparado num processo ou numa série de processos determinados, em condições constantes. A qualidade essencial de um lote é a sua homogeneidade;

f) «Número de lote» a combinação numérica, alfabética ou alfanumérica, que identifica especificamente um lote e permite reconhecer, após uma eventual investigação, toda a série de operações de preparação, embalagem e controlo que levaram à sua obtenção.

Artigo 3.º

Reacondicionamento

1. O reacondicionamento deve permitir a qualidade, estabilidade e rastreabilidade do lote.

2. O reacondicionamento das unidades necessárias do medicamento prescrito deve efetuar-se em condições que assegurem proteção mecânica, estanquicidade e proteção da luz e do ar, de modo a preservar a integridade, higiene e atividade farmacológica do medicamento.

3. O reacondicionamento de medicamentos tem de permitir a administração da dose prescrita pelo médico,

de forma individualizada ou unitária, assegurando uma identificação completa e fácil do medicamento, em recipiente adequado e sem necessidade de manipulações adicionais.

Artigo 4.º

Acondicionamento primário

1. Para execução do presente diploma, podem ser adquiridos para dispensa em unidose, medicamentos com os seguintes acondicionamentos primários:

a) Blister pré-preparado industrialmente para o fracionamento ou blister inteiro;

b) Embalagens de grandes dimensões que, de acordo com a autorização de introdução no mercado, tenham apresentado estudos de estabilidade em uso e sejam utilizadas em conformidade com os termos da autorização;

c) Saquetas.

2. Os medicamentos referidos na alínea a) e c) do número anterior devem ser mantidos no acondicionamento primário industrializado.

3. Os medicamentos referidos na alínea b) do n.º 1 são reacondicionados, por meios mecânicos, pela farmácia ou por terceiro que disponha de autorização de fabrico para as operações a executar, devendo ser asseguradas medidas que permitam a rastreabilidade do lote.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, o acondicionamento primário do medicamento dispensado em quantidade individualizada deve garantir a utilização unitária, a identidade, qualidade e estabilidade do medicamento e a rastreabilidade do lote.

Artigo 5.º

Acondicionamento secundário

1. As entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior devem proceder ao acondicionamento secundário dos medicamentos dispensados em quantidade individualizada.

2. O acondicionamento secundário deve possuir as características adequadas à boa conservação do medicamento.

Artigo 6.º

Rotulagem

1. A rotulagem do acondicionamento secundário dos medicamentos dispensados em unidose contém, para além das menções exigidas pelo n.º 1 do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, as seguintes:

a) Identificação da unidade de saúde ou farmácia e do seu diretor do serviço farmacêutico ou diretor técnico, respetivamente;

b) Data da dispensa.

2. A rotulagem do acondicionamento secundário dispõe de um espaço para a inscrição, no ato da dispensa, de informações ao utente, designadamente a posologia prescrita.

3. Quando não exista rotulagem do acondicionamento secundário, a rotulagem do acondicionamento primário deve conter, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Nome da substância ativa;

b) Composição quantitativa;

c) Prazo de validade;

- d) Número do lote de fabrico;
- e) Posologia ou guia de tratamento;
- f) Identificação da unidade de saúde ou farmácia e do seu diretor do serviço farmacêutico ou diretor técnico, respetivamente.

Artigo 7.º

Folheto informativo

No ato de dispensa de medicamentos em dose individualizada ou em dose unitária é entregue ao utente um exemplar ou uma cópia da última versão aprovada do folheto informativo para o mesmo medicamento, quando dispensado ao público em acondicionamento secundário industrializado.

Artigo 8.º

Lote

1. Não podem ser colocados no mesmo acondicionamento primário ou secundário medicamentos de lotes diferentes do mesmo medicamento.

2. Cada operação de reacondicionamento primário de medicamentos deve incluir um número de lote atribuído pelo serviço farmacêutico, pela farmácia ou por terceiro que disponha de autorização de fabrico para as operações a executar, que permita identificar em concreto o lote da embalagem de origem, a data, hora e local de reacondicionamento, bem como outros aspetos relevantes em termos de rastreabilidade e de farmacovigilância.

Artigo 9.º

Registo do reacondicionamento

1. A operação de reacondicionamento primário implica o registo em suporte de papel ou informático de todos os dados relativos às várias fases do processo de preparação do medicamento a dispensar, de forma a garantir a qualidade e segurança da sua utilização.

2. O registo, previsto no número anterior, deve conter:

- a) Denominação comum internacional (DCI);
- b) O nome comercial ou detentor de autorização de introdução no mercado (AIM);
- c) Dosagem;
- d) Número de lote de origem;
- e) Validade de origem;
- f) Número de lote de reacondicionamento;
- g) Prazo de validade atribuído ao produto reacondicionado;
- h) Número de unidades reacondicionadas;
- i) Data e hora de reacondicionamento;
- j) Assinatura do profissional que procedeu ao reacondicionamento e do farmacêutico responsável pelo mesmo.

Artigo 10.º

Prescrição

1. A prescrição de medicamentos é feita exclusivamente pela denominação comum internacional (DCI), seguida da dosagem, forma farmacêutica e número de unidades prescritas ou tempo de tratamento, conforme os casos.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a prescrição de medicamentos é feita no modelo de receita médica em vigor no Sistema Regional de Saúde.

3. No Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., a prescrição referida no número anterior a

dispensar no Serviço Farmacêutico daquela entidade, é obrigatoriamente efetuada de forma eletrónica, com exceção das seguintes situações:

- a) Acidentes de trabalho, de viação ou outras situações em que existam terceiros responsáveis pelo pagamento, por força de lei ou de contrato, designadamente entidades seguradoras;
- b) Doentes estrangeiros sem cartão europeu de seguro de doença;
- c) Comprovada falência do sistema eletrónico por período superior a trinta minutos.

4. A dispensa de medicamentos no Serviço Farmacêutico do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. fica reservada ao direito de opção do utente.

5. A prescrição efetuada nos serviços de urgência para a dispensa de medicamentos no Serviço Farmacêutico do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. destina-se e fica confinada ao tratamento das situações agudas.

Artigo 11.º

Farmacovigilância

A farmacovigilância e as inspeções relativamente aos medicamentos dispensados em quantidade individualizada obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

Artigo 12.º

Faturação

As receitas médicas que titulam a prescrição de medicamentos nos termos do presente diploma, são faturadas aos subsistemas, com respeito pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1. O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAUDE IP-RAM) é responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução do regime previsto no presente diploma.

2. Compete ao IASAUDE IP-RAM a elaboração e apresentação ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais de relatórios semestrais sobre a execução do presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de janeiro de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa